

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

MARIA BETÂNIA DE PAIVA ALMEIDA

**O DESCONHECIMENTO DA LEI PELOS JURADOS E A PRECARIEDADE NAS
DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**SOUSA - PB
2018**

MARIA BETÂNIA DE PAIVA ALMEIDA

**O DESCONHECIMENTO DA LEI PELOS JURADOS E A PRECARIEDADE NAS
DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

MARIA BETÂNIA DE PAIVA ALMEIDA

**O DESCONHECIMENTO DA LEI PELOS JURADOS E A PRECARIIDADE NAS
DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data de aprovação: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a Deus, ser supremo e fonte de todo bem, que me permitiu perseverar nesta caminhada. Aos meus pais, minha querida irmã, minha tia, meu esposo e amigos, por todo auxílio e incentivo a mim prestados.

AGRADECIMENTOS

À Deus, ser supremo de nossa existência e fonte de todo bem que me fortaleceu nessa árdua caminhada, permitindo que eu perseverasse até o fim. A ele dedico toda minha gratidão pelas bênçãos recebidas ao longo do caminho, pelo conforto espiritual nos dias atribulados e pela conquista de mais uma vitória.

A meus pais por terem me concebido e me agraciado com esta existência terrena, por todo carinho, amor, cuidado e dedicação durante todos esses anos. E por todas as vezes que ficaram em casa rezando e me esperando para me trazer conforto após um dia difícil. Todas as minhas conquistas são dedicadas a vocês.

A minha querida irmã Madalena (in memoriam), que esteve presente na minha formação inicial me auxiliando da forma mais generosa e desprendida, sem ela eu não teria chegado aonde cheguei, pois seu auxílio e exemplo de vida foram para mim uma bússola rumo aos bons caminhos da vida.

A minha querida tia Analice (in memoriam), por ter sido a pessoa mais amável e generosa que conheci, por ter me incentivado a ir mais longe, por ter sido meu suporte em todos os momentos e por fazer de minhas conquistas as suas. A ti todo meu amor, gratidão e admiração por tudo que representas para mim.

A meu esposo Kleudson, companheiro fiel, por todo amor, generosidade, dedicação, paciência e compreensão. Por ter sido meu suporte ao longo dessa caminhada e por me manter de pé nos momentos em que acreditei que não conseguiria ir adiante. Esta conquista é nossa.

À minha Tia Maria, pelo apoio, estima e dedicação.

Aos amigos, de todas as horas Elizabeth, Juliano, Amanda, Aurélio, Paloma, Lucilene, Gilson, Josélia e Niele, por todo apoio incondicional, pelas palavras de estímulo e pelo ombro amigo sempre que o fardo se tornava pesado demais. Obrigada pela amizade de sempre.

Aos colegas do curso que dividiram comigo essa jornada, em especial as duas amigas que fiz nesse percurso: Helora e Kely. Obrigada pela amizade, pelo conhecimento partilhado, pelo apoio e pelas risadas que tanto fortaleceram nossos laços. Guardarei para sempre estes momentos, assim como nossa amizade que para mim é tão preciosa.

À Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, pela assistência durante todo o período de formação, propiciando o suporte necessário para um melhor aprendizado.

Ao meu orientador, Professor Doutor Iranilton Trajano da Silva, por toda solicitude e dedicação, por partilhar seus conhecimentos e pela contribuição ímpar na confecção deste trabalho.

A todo o corpo docente da Universidade Federal de Campina Grande, particularmente do Campus de Sousa-PB, pelos conhecimentos transmitidos e pela contribuição ao longo da minha vida acadêmica.

À Coordenação do Curso de Direito, bem como a toda a Administração do Campus, pelos bons préstimos.

A todos os servidores da instituição, pela solicitude e cordialidade.

A todos, a minha gratidão por todo o auxílio prestado e por todo o incentivo.

“A justiça é a vingança do homem em sociedade, como a vingança é a justiça do homem em estado selvagem”.

Epicuro

RESUMO

Na produção dessa pesquisa busca-se realizar uma análise acerca do Instituto do Tribunal do Júri no Brasil e a qualidade das decisões por ele proferidas. O objetivo principal deste trabalho foi investigar os malefícios gerados pelo despreparo técnico dos jurados e o quanto este fato pode ser manipulado por alguns agentes externos ou internos, interferindo diretamente nos resultados finais. Para tanto, utilizar-se-á os métodos hermenêutico sistêmico e estudos de caso, apoiado em pesquisas doutrinárias e leis, tal como o método histórico para realização do estudo memorial do instituto através de pesquisas bibliográficas. O início da pesquisa traz a origem das prisões no mundo, sendo feito um levantamento da origem do Tribunal do Júri em alguns países que adotam esse instituto, como também uma retrospectiva do surgimento do instituto no Brasil, frisando seus avanços e retrocessos, analisando de forma pormenorizada seus princípios constitucionais. Num segundo plano explorar-se-á os procedimentos do tribunal em nosso país, as mudanças trazidas pela Lei 11.689/2008, bem como um maior detalhamento das fases que compõe todo o procedimento. Em outro momento, busca-se uma análise de algumas influências que aliadas ao despreparo dos jurados, contaminam algumas decisões emanadas do Conselho de Sentença. O presente trabalho também aponta algumas alternativas que possivelmente trariam um melhor aprimoramento do instituto como, por exemplo, que não fosse uma missão obrigatória imposta a algumas pessoas e a disponibilização de cursos especializados para aqueles que detenham interesse em participar do Conselho de Sentença.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Jurados. Vereditos. Decisões Precárias.

ABSTRACT

In the production of this research it is sought to make an analysis about the Institute of the Court of the Jury in Brazil and the quality of the decisions it pronounces. The main objective of this work was to investigate the harm generated by the technical unpreparedness of jurors and how much this fact can be manipulated by some external or internal agents, interfering directly in the final results. For this purpose, the systemic hermeneutic and case studies methods will be used, based on doctrinal research and laws, as well as the historical method for conducting the institute's memorial study through bibliographic research. The beginning of the research brings the origin of the prisons in the world, being a survey of the origin of the Court of Jury in some countries that adopt this institute, as well as a retrospective of the appearance of the institute in Brazil, emphasizing its advances and setbacks, analyzing in a way constitutional principles. In a second plan the procedures of the court in our country will be explored, the changes introduced by Law 11898/2008, as well as a greater detailing of the phases that make up the whole procedure. In another moment, an analysis of some influences that are allied to the lack of preparation of the jurors, is contaminated some decisions emanating from the Sentence Council. The present work also points out some alternatives that could possibly bring about a better improvement of the institute, for example, that it was not an obligatory mission imposed on some people and the provision of specialized courses for those who have an interest in participating in the Sentence Council.

Keywords: Court of the Jury. Juries Verdicts. Precarious Decisions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal
CP - Código Penal
CPP - Código de Processo Penal
MP - Ministério Público

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PRISÕES.....	14
2.1 TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO	15
2.2 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	18
2.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	23
2.3.1 Plenitude de defesa.....	23
2.3.2. O Sigilo das votações	25
2.3.3 Soberania dos vereditos.....	27
2.3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	28
3 TRIBUNAL DO JÚRI: JURADOS E PROCEDIMENTOS	30
3.1 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.689/2008	34
3.2 PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	35
3.2.1 Processo de Conhecimento – 1ª Fase.....	35
3.2.2 Audiência de instrução e julgamento	36
3.2.2.1 Pronúncia.....	37
3.2.2.2 Impronúncia.....	37
3.2.2.3 Desclassificação	37
3.2.2.4 Absolvição Sumária	39
3.3 SEGUNDA FASE	40
3.4 VOTAÇÃO: O JURADO E SUA ÍNTIMA CONVICÇÃO.....	42
4 INFLUÊNCIAS EXTERNAS NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	46
4.1 A MÍDIA E O SEU PODER INFLUENCIADOR NO TRIBUNAL DO JÚRI	46
4.2 A CONSTRUÇÃO DOS DISCURSOS NO TRIBUNAL DO JÚRI	48
4.3 A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO TRIBUNAL DO JÚRI	51
4.4 CASOS CONCRETOS.....	52
4.5 OS ENTRAVES ENFRENTADOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA E A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO NA EQUIDADE DOS JULGAMENTOS	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

Embora tenha sua criação instituída na Carta Magna de 1988, e também estando presente em todas as outras Constituições, com exceção daquela de 1937, que foi fruto de tempos ditatoriais, o instituto do Tribunal do Júri tem sido alvo de algumas críticas de estudiosos da área.

Tendo como ponto fulcral uma ideia de julgamento democrático, onde a sociedade se personifica na forma de sete jurados, extraídos do seio dela, para que julguem alguns crimes específicos, isto é, os dolosos contra a vida, consumados ou tentados. O Conselho de Sentença traz a possibilidade do cidadão que transgrediu as normas da sociedade ser julgado por seus pares e não por um juiz togado.

Surgido no Brasil em 1822, através de um decreto de Dom Pedro I, príncipe regente no Brasil na ocasião, seu foco inicial era os crimes de imprensa, salientando, novamente, que o Tribunal do Júri teve previsão constitucional em todas as Cartas Magnas, excetuando a constituição polaca de 1937, não mantendo o mesmo status em todas as Constituições.

Embora o escopo do instituto seja gerar sentenças justas, é interessante frisar que com a expansão rápida da informação através, principalmente, da internet, as pessoas, em alguns casos, conhecem muitos termos jurídicos, porém tem uma visão deturpada do seu significado por terem apreendido uma explicação equivocada de alguém leigo no assunto.

Poderia ser utilizado, por exemplo, o instituto da legítima defesa, previsto no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, que preceitua estar em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. O texto legal é bem claro, não deixando margem a dúvidas, porém para aqueles que não possuem um contato direto com a lei pode, até induzido por representante de uma das partes, interpretar que também se encontra amparado por esta excludente de ilicitude aquele que sofre uma agressão injusta e dias depois mata seu desafeto.

Não se omite em afirmar que existem jurados que tem conhecimento profundo da lei, como, por exemplo, um professor universitário de direito ou mesmo um estudante da área, no entanto, aqueles que não detêm este conhecimento podem se

tornar massa de manobra nas mãos de advogados inescrupulosos que usam todos os artifícios possíveis para conseguir a liberdade de seus constituídos.

Outro fator que merece destaque é de que o direito é uma ciência que se encontra em constante movimento, visto que a sociedade necessita desta mudança para que sejam trazidas respostas rápidas aos problemas que surgem diariamente. Esta constante transformação faz com que o ordenamento jurídico mude algumas regras que podem passar despercebido por aqueles que não possuem contato constante com essa área. Outro exemplo poderia ser o adultério, que antes era considerado no ordenamento jurídico como crime contra honra, porém deixou de sê-lo, embora pessoas menos esclarecidas ainda achem que alguns crimes podem ser justificados em nome da defesa da honra.

Diante desses problemas, alguns doutrinadores lançam críticas ao instituto pela forma como o despreparo da maioria dos jurados prejudica a pureza dos vereditos, sendo o principal questionamento deste trabalho o fato de, ao contrário dos juízes togados, que possuem conhecimento específico e na maioria das vezes utilizam dias para proferir uma sentença, como atribuir a jurados leigos, sem conhecimento técnico, a responsabilidade de julgar crimes complexos em apenas poucas horas, baseado apenas em sua íntima convicção?

Motivado por esse contexto, o presente trabalho de monografia busca analisar o impacto que a falta de conhecimento técnico dos componentes do Conselho de Sentença causa no resultado dos vereditos e, conseqüentemente, na sociedade de forma geral.

Serão utilizados os métodos hermenêutico sistêmico e estudos de caso, apoiando-se em pesquisas doutrinárias e leis, tal como o método histórico para realização do estudo memorial do instituto através de pesquisas bibliográficas.

O referido estudo é composto de três capítulos, onde no primeiro é apresentada a face histórica do Tribunal do Júri, buscando inicialmente descobrir seu nascedouro, citando alguns países que adotaram o instituto em seus ordenamentos, para em momento posterior buscar mapear seu surgimento e evolução em solo brasileiro, ressaltando seus avanços e retrocessos em cada Constituição e os princípios que regem o júri.

No segundo capítulo serão discriminados os procedimentos do Tribunal do Júri, explicando cada fase que o compõe, bem como a maneira como o jurado é eleito e quais suas funções dentro do Conselho de Sentença.

Por último será mostrado quais fatores podem influenciar os componentes do Conselho de Sentença e como eles costumam ocorrer, estando aliados sempre a falta de conhecimento técnico jurídico da maioria dos jurados, além de apresentar casos em que essa influência pode ser facilmente identificada.

Diante destes impasses, a presente pesquisa buscará lançar algumas pretensas soluções, não com o intuito de extinguir, mas de aperfeiçoar a atuação do Tribunal do Júri com o escopo de produzir sentenças dotadas de maior equidade, contribuindo para a evolução deste instituto e da ciência jurídica.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PRISÕES

Embora as sanções e a restrição de liberdade não sejam medidas punitivas recentes para a sociedade, pode-se afirmar que o homem, como sujeito livre, ainda não aceita totalmente essa forma de punição. Tomando por base a bíblia, até mesmo o acontecimento do pecado original foi resultado da busca do homem pela liberdade, não tendo se contentado com o que lhes era oferecido no paraíso. Logo, percebe-se a importância natural atribuída a liberdade pelo instinto humano.

A prisão surgiu com os primeiros homens, quando este deixa de ser nômade e passa a ser sedentário, surgindo também novos problemas de convivência. Uma das soluções encontradas para que a maioria vivesse em paz foi a restrição de parte da liberdade. De acordo com Beccaria (1764, p. 41), “Foi buscando a liberdade que o homem criou a prisão”.

Desse modo, ainda que o papel da prisão já tenha sido compreendido atualmente como um “mal necessário” para a existência e bom funcionamento da sociedade, sua natureza ainda causa certo repúdio quando pensado reflexivamente, parecendo arcaica a ideia de um homem ser aprisionado pelo seu semelhante, principalmente quando considerada a situação atual em que se encontra as instituições carcerárias, com índices de superlotação, condições desumanas de manutenção dos presos, cumprimento de penas além do tempo necessário, ou o notável abandono dos sujeitos que lá se encontram.

Diante desse cenário, é possível vislumbrar a responsabilidade atribuída aos jurados do Tribunal do Júri ao terem que decidir entre colocar alguém no cárcere ou não, correndo o risco de condenar um inocente a uma punição desnecessária, considerando ainda todas as consequências secundárias causadas, como o sofrimento da família e o julgamento social.

A esse respeito, Oliveira (1993, p.44) aduz:

Os criminosos tem uma terrível circunstância a enfrentar, que é maior do que a perda temporária da liberdade. É a pena acessória social, aliada à solidão a que é relegado pela própria família. Condenado, o homem é abandonado pelos seus filhos (que dele tem certa mágoa, eis que os expôs ao triste papel de filhos de criminoso). A mulher, por algum tempo, ainda mantém o vínculo até que, cansada dos maus tratos nas portarias do presídio, vai reduzindo até o nada as visitas

ao marido prisioneiro. Se alguém ainda permanece ao lado do apenado é a mãe.

Diante dessas questões, percebe-se a importância de um julgamento justo, sem dúvidas, onde impere a certeza da equidade e que não haja possibilidade de injustiça.

Há, dessa forma, uma responsabilidade que transcende o momento de votação, pois a decisão dos jurados gerará uma sentença que se converterá em pena, podendo esta ser uma verdadeira resposta do Estado para o criminoso e um exemplo para seus pares, ou uma decisão injusta fruto de um conhecimento deturpado da realidade.

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO

O Tribunal do Júri nada mais é do que uma ideia “democrática” de julgamento. Isto é, o cidadão que se desvia das leis pré-estabelecidas na sociedade em que faz parte, não será julgado por um juiz superior, frio e distante, mas terá seu julgamento realizado por seus semelhantes, cidadãos civis comuns.

A ideia principal do Tribunal é que haverá um maior senso de justiça no fato do homem que errou e atentou contra a vida do seu semelhante, ser julgado por seus próprios pares, tendo assim a oportunidade de ter um veredito mais justo, visto que terá seu caso analisado por seus iguais e não por um juiz togado e muitas vezes distante de sua realidade.

Há uma enorme controvérsia quando o assunto é o advento do Tribunal do Júri. A corrente majoritária acredita que seu início ocorreu na Grécia e Roma antiga. A respeito desse controvertido ponto quanto a origem do tribunal do júri, inclusive, abordando a questão religiosa, invocando direito a defesa, aduz Távora e Antonni (2008, p. 2):

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de

1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Na Grécia, segundo os historiadores, o Tribunal era dividido em dois órgãos: a Heliéia e o Areópago. A Heliéia era o principal colégio de Atenas, formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do erário. Já ao Areópago, cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios.

Outros doutrinadores acreditam que seu limiar foi em Roma, onde esse instituto trazia muitas semelhanças do júri tal como conhecemos hoje, visto que os romanos também priorizavam a publicidade dos atos processuais praticados pelo juiz e pelo conselho de sentença.

Porém, ninguém contesta que foi na Inglaterra onde ele adquiriu a forma mais semelhante a sua constituição atual, no ano de 1215, na Carta Magna. A esse respeito, esclarece Marques (1997, p. 20):

Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da *common law*, onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Júri um instituto secular e florescente, cuja a prática tem produzido os melhores resultados.

Entretanto, para Nucci (2015, n.p.), o início do instituto remonta a muito antes desse momento, embora tenha sido institucionalizado somente tempos depois. Assim expressa o autor:

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Outro fator que teria ajudado a disseminar esse instituto no continente Europeu teria sido os ideais da Revolução Francesa. Segundo pesquisadores, a ideologia da Revolução influenciou a disseminação da ideia de júri a partir da França

e se expandiu para diversos países da Europa, menos Holanda e Dinamarca. Nucci (2015, n.p.) também defende essa ideia, quando reflete o objetivo de substituir o judiciário formado apenas por magistrados, senão vejamos:

Após a Revolução Francesa de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um novo ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamento justo.

Percebe-se que quando se trata de precisar sua origem, o tema envereda por caminhos complexos, confusos, pois as opiniões dos doutrinadores divergem a respeito do real momento do seu nascimento. O ponto de convergência ocorre quanto ao atual modelo de Júri, que a maioria concorda ter sua gênese no modelo inglês, que abrange em seu julgamento os crimes de estupro e homicídios, podendo o juiz expandir esta competência para outros tipos de infrações. No Brasil, a corrente majoritária acredita que o júri teve origem nas civilizações Grega e Romana.

Atualmente, muitos países ainda adotam o tribunal do júri, nem todos atribuindo ao instituto à mesma importância. Tomando por exemplo dois países, percebemos que há diferenças latentes com relação ao instituto na Inglaterra e nos Estados Unidos. Na Inglaterra, uma média de apenas cinco por cento dos casos é julgado pelo corpo de jurados. Em compensação, os Estados Unidos atribui grande importância ao tribunal, confiando a este quase todos os casos que reportem a matéria criminal, ressaltando que assim como no Brasil, nos Estados Unidos o júri é garantia fundamental do cidadão americano, com previsão constitucional.

Dessa forma é notório que o instituto seguiu caminhos distintos em diversos locais do mundo. Ainda que em alguns locais seu surgimento tenha sido semelhante, no decorrer da história seguiu caminhos próprios. Assim, é facilmente observado que em alguns locais sua importância evoluiu ao ponto da maioria dos delitos serem confiados ao seu julgamento, enquanto em outros locais sua importância foi sendo restringida ao ponto de abranger poucos casos.

Assim, torna-se fundamental também que sejam analisados quais caminhos o instituto percorreu no Brasil, para que se possa ter uma ideia concreta do grau de

importância que este goza no nosso ordenamento e quais os acontecimentos que influenciaram sua evolução em solo brasileiro, pois só uma análise profunda dos caminhos permeados permitirão compreender o porque do papel ocupado por este instituto atualmente na legislação pátria brasileira.

2.2 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A aparição do Tribunal do Júri no direito brasileiro se deu através da Lei de 18 de Junho de 1822, Decreto Imperial pelo qual o príncipe regente Dom Pedro de Alcântara instituiu o Tribunal do Júri no Brasil, para punir crimes de imprensa, como citado no item anterior. Foi D. Pedro, príncipe regente do Brasil, quem introduziu o júri na nossa legislação, frisando que nesse momento o Brasil ainda não era independente de Portugal, (CASTRO, 1999).

O fato de ainda estar submisso a Metrópole, abriu questionamentos do motivo de o Brasil ter adotado um instituto que sequer vigorava na sede. Talvez tenha sido um “despertar” e novas ideias que fizeram com que a colônia procurasse imediatamente caminhos distintos dos seguidos pela coroa portuguesa.

A origem do Tribunal do Júri no Brasil distancia-se dos moldes atuais, pois o instituto tinha outro foco, que era julgar os crimes de imprensa. O número dos juízes também se diferenciava do que vigora hoje, compondo-se de 24 juízes de fato, nomeados pelo corregedor e ouvidores do crime, onde os réus podiam recusar dezesseis desses vinte e quatro.

Sobre o surgimento do Tribunal do Júri no Brasil e sua composição para atuar na função julgadora, Streck (2001, p. 87), aduz que:

Esse júri era composto por vinte e quatro membros, recrutados dentre “os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, já então seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que numa sociedade escravocrata, só podiam ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos, ou seja, os chamados “homens bons”, que detivessem uma determinada renda e pertencentes por consequência, às camadas dominantes.

Percebe-se que havia um caráter elitista nesse corpo de jurados, pois eles não se originavam de todas as camadas sociais, mas de um grupo seletivo. E como eleger um grupo de cidadãos com o fim de julgar crimes ocorridos numa sociedade,

sendo que os integrantes desse grupo eram oriundos apenas da camada mais alta da sociedade?

Percebe-se assim que a gênese do Tribunal do Júri no nosso país em nada se parecia com o que se tem na atualidade, tanto concernente aos crimes julgados, como pelos atores que compunham o instituto. Para Streck (2001, p. 87): “A instituição do júri em nosso direito também deitou raízes no direito francês”.

Este instituto esteve presente em todas as Constituições, com exceção da constituição polaca de 1937, salientando que sua importância oscilou, não mantendo a mesma posição em todas as Cartas Magnas.

No ano de 1824, dois anos depois de sua inserção no direito brasileiro, o Tribunal do Júri passou por uma “ascensão”, passando a ter previsão constitucional, introduzido no poder judiciário. Assim, instituído na Constituição de 1824, que foi outorgada pelo imperador Dom Pedro I, sendo a primeira constituição brasileira, veio instituído nos artigos 151 e 152, ampliando suas atribuições para julgar causas cíveis e criminais. Entretanto, nessa época ainda não estava o Tribunal previsto como garantia constitucional, apenas integrando o poder judiciário. Preceituava o artigo 151 da Carta Magna de 1824: “Art. 151 - O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem”.

Em 1832 seu campo de atuação foi expandido pelo Código de Processo Criminal, passando o Tribunal a ter ampla competência. Estas atribuições foram amplíssimas e superiores ao grau de desenvolvimento da nação, dando a entender que a sociedade ainda não estava preparada para assumir essa responsabilidade (MARQUES, 1997).

Nessa época, a estrutura do Tribunal passou a ser de dois conselhos de jurados. Um era o júri de acusação, formado por vinte e três jurados, já o outro era denominado júri de sentença, composto por doze membros.

A função do conselho de acusação era proferir uma decisão que, a partir desta, seria decidido se os réus seriam ou não acusados perante o conselho de sentença. Até doze jurados podiam ser recusados. Com o advento da Lei 261 de 1841, o júri de acusação foi excluído.

A Carta Política de 1891 conservou o júri no seu texto como instituição soberana, sem esmiuçar seu procedimento, deixando essa responsabilidade a cargo das leis infraconstitucionais.

Vale citar a respeito dos debates nesse período, a descrição de Marques (1997, p. 41):

O fato de ter a Constituição de 1891 mantido o julgamento pelo Júri também fez florescer a discussão concernente aos contornos da instituição. Isto porque vários juristas, como Pedro Lessa e João Mendes Jr, acreditavam que mantê-la significava preservá-la segundo as leis então vigentes. Outros, como Carlos Maximiliano e Firmino Whitaker, entendiam que sua manutenção não implicava também na permanência do rito, que deveria adaptar-se às necessidades nascentes.

A Constituição de 1934 também manteve o Tribunal do Júri, novamente confiando à legislação infraconstitucional sua organização. Porém, nesse momento houve um retrocesso, em que esse instituto perdeu seu status de garantia constitucional e voltou a integrar o capítulo do poder judiciário.

A Lei Maior de 1937 silenciou a respeito do júri, no entanto, não a suprimiu de forma expressa, salientando-se que foi esta constituição que antecedeu um período de ditadura no solo pátrio.

Este impasse foi sanado em 05 de janeiro de 1938, quando passou a vigorar o Decreto 167, que especificava o funcionamento do Tribunal do Júri. Porém, de acordo com este decreto, os vereditos do júri não seriam soberanos, podendo ser contestados por tribunais de apelação e ter seus julgamentos reformados.

Convém ressaltar que foi nesse período, em que o Tribunal do Júri não tinha soberania, que ocorreu o caso que ficou conhecido como o maior erro judiciário da história do Brasil, no ano 1937, no interior de Minas Gerais, quando o comerciante Benedito Pereira Caetano desapareceu e seus primos e sócios, Sebastião José Naves e Joaquim Rosa Naves, foi acusado do seu desaparecimento.

Em 1938, os irmãos Naves foram a júri e, pelo depoimento dos outros presos, constatou-se que eles sofreram torturas para confessar o crime que não cometeram. O Tribunal do Júri, por maioria (seis votos favoráveis aos réus e um contra), absolveu os irmãos do crime de homicídio. Entretanto, o Ministério Público, convencido da culpa dos irmãos, recorreu da sentença, permanecendo os acusados presos a espera do novo julgamento. Novamente e no mesmo ano, os irmãos foram a plenário e da mesma forma, por seis votos a um, foram absolvidos do crime a eles imputado.

Relembrando que nessa época as decisões do Tribunal do Júri não possuíam soberania, o Tribunal de Justiça, pelo regime ditatorial da Constituição de 1937, resolve alterar o resultado do veredito. Assim, por seis votos a favor da condenação e um contra, os irmãos foram condenados a 25 anos e meio de prisão (posteriormente, uma revisão penal reduziu a pena para 16 anos).

Após oito anos e três meses de prisão, os Naves, mediante comportamento prisional exemplar, são finalmente colocados em liberdade condicional. E só em 1953, após finalmente reencontrar Benedito, o primo desaparecido, é que Sebastião Naves consegue provar sua inocência e do irmão Joaquim, já falecido em decorrência de sequelas das torturas.

Uma novidade trazida pelo Decreto 167 foi a modificação da competência do tribunal, limitando-a aos crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte e sua forma tentada.

No ano de 1946, o cenário mundial havia se modificado. Após viver horrores com a segunda guerra mundial, a população mundial comemorava aliviada a queda de Adolf Hitler e o fim da Alemanha Nazista.

No Brasil, a ditadura de Vargas chegou ao fim no mesmo ano da derrota do nazismo. O mundo estava inebriado pelas ideias democráticas. E foi nesse clima que a Constituição de 1946 inseriu o Tribunal do Júri, vindo expresso no capítulo dos direitos e garantias individuais.

O clima democrático e o sentimento de rejeição a qualquer regime totalitário e ditatorial acabou por refletir na Carta Magna de 1946, que nasceu imbuída do espírito da democracia, sugerindo que o desejo do legislador foi trazer às decisões do conselho de jurados, este caráter democrático.

Porém, convém ressaltar que a Constituição supracitada mesclou princípios liberais e conservadores. Entretanto, no que concerne ao instituto do júri, a inspiração do legislador foi pautada nos princípios liberais, frisando que sua competência obrigatória eram os crimes dolosos contra a vida e o número dos jurados deveria ser ímpar.

Assim, determinava a Constituição Federal de 1946:

Art. 141 – [...]

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e

garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em 24 de janeiro de 1967, o Brasil sob o domínio de uma ditadura Militar promulga sua 7ª Constituição, que entrou em vigor em 15 de março de 1967, sem grandes alterações e incorporando algumas medidas já instituídas pelos atos institucionais e complementares.

Na Carta Magna de 1967, o júri permaneceu no mesmo capítulo da Carta anterior, porém foram suprimidos os princípios informadores do sigilo das votações e da plenitude de defesa. Veio expressa no artigo 150, § 18, apenas a seguinte redação: “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Em 1969 foi publicada a Emenda Constitucional 01, que viria a editar o texto da Constituição Federal de 1967 no que tange as mudanças no tribunal do júri. Este foi mantido, no entanto, não houve referência a sua soberania, sendo a previsão do instituto expressa no artigo 153, § 18, a seguir transcrito: “É mantida a instituição do júri que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Na atual Constituição Brasileira, o júri está expresso no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a, b, c, d, garantindo-lhe a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ressaltando que esse instituto continuou no capítulo dos direitos e garantias individuais.

Analisando o cenário político do nosso País no período da promulgação da Carta Maior de 1988, o Brasil saía de um longo período de ditadura, mais especificamente 21 anos, de 1964 a 1985. A “Constituição Cidadã”, intitulada dessa forma pelo então deputado Ulysses Guimarães, é uma das maiores do mundo. Para alguns, isto se deve ao fato de ter sido redigida logo após o regime militar, havendo assim a necessidade de assegurar os direitos dos cidadãos.

Sobre essa previsão do júri na Constituição de 1988, diz Campos (2015, p.3):

Como todos os órgãos do Poder Judiciário, o Júri é previsto na Constituição Federal, mas, em vez de ser inserido, como lhe seria próprio, no capítulo do Poder Judiciário, é ele colocado no dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII), a fim de ressaltar a sua razão original, histórica, de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao

permitir a ele ser julgado por seus pares. Entretanto, tal inserção não afasta sua verdadeira natureza jurídica de ser um órgão especial da Justiça comum, encarregado de julgar determinados crimes.

Em linhas gerais, se percebe certa volubilidade na história do Tribunal do Júri no Brasil. Seu papel e suas funções sofreram variações a cada Constituição outorgada ou promulgada, refletindo muitas vezes o momento vivido no país, períodos de ditadura ou democráticos.

2.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como dito em item anterior, o júri está inserido no rol de Direitos e Garantias Individuais e Coletivos. No artigo 5º, inciso XXXVIII, das alíneas “a” a “d”, vem elencado os princípios nos quais o instituto se alicerça. Nucci (2015, n.p.), expressa o significado do conceito de princípios quando escreve:

Princípio, em visão etimológica, tem variados significados. Para o nosso propósito, vale destacar o de ser um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico. Portanto, quando mencionamos um princípio constitucional, referimo-nos à base do sistema legislativo como um todo, ao menos no que se refere às normas infraconstitucionais.

Após esse esclarecimento preliminar, detemo-nos aos princípios que são aplicados ao júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.3.1 Plenitude de defesa

Para introduzir a temática, é importante fazer uma ressalva que o devido processo legal sequer deve existir se não forem observados o contraditório e a ampla defesa. É oportuno esclarecer que o princípio previsto para os acusados em geral é o princípio da ampla defesa, que se encontra previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88.

A defesa plena prevista no júri é ainda mais intensa do que a defesa ampla, isto porque permite que a defesa técnica seja exercida com maior amplitude do que nos processos em geral. A ampla defesa compreende, em primeiro lugar, a defesa técnica e, em segundo lugar, compreende a autodefesa, que é o direito que o acusado tem no interrogatório de apresentar sua versão sem a obrigação de dizer a verdade, além de compreender o direito de estar presente aos autos da instrução, assistindo as provas que contra ele se produzem.

Já na plenitude de defesa, a defesa técnica se manifesta de forma muito mais intensa. A defesa técnica no plenário pode usar argumentos extrajurídicos, podendo usar argumentos sociais, emocionais e de política criminal, visto que está se direcionando a juízes leigos. Na autodefesa, o réu tem o direito de ver sua tese de defesa ser submetida ao julgamento do júri, o que ele alegou tem que ser quesitado.

Embora haja um grande impasse a respeito dessa diferenciação, muitos acreditam que não há diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa, sendo talvez um descuido do legislador. A respeito desse impasse, se posiciona Nucci (2015, n. p.):

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial.

A plenitude de defesa se manifesta no júri amparada pelo artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal – CPP. Significa que o juiz presidente exerce uma atividade de fiscalização sobre a defesa técnica, podendo dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso. Isso ocorre pelo fato de que, como o réu será julgado por juízes leigos, se houver uma grave deficiência na defesa técnica, o réu pode ser irremediavelmente prejudicado por faltar aos jurados um conhecimento mais aprofundado que venha a suprir esta lacuna.

Assim aduz o artigo 497:

Art. 497: São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para

o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

É perceptível que a plenitude de defesa presente no Tribunal do Júri vai muito além da ideia de ampla defesa, visto que nos processos penais comuns não há uma preocupação exacerbada ao ponto de haver uma interferência na defesa do réu, porque no processo comum, caso a defesa técnica do réu, porventura venha a falhar, o juiz poderá sanar tal erro de ofício na sentença, pois esta precisa ser fundamentada, fundamentação esta que servirá de suporte para a interposição de recurso.

Entretanto, no júri, o que se busca é uma defesa que chegue mais próximo possível da perfeição. Uma defesa, dentro dos limites do possível, que seja irretocável, levando em consideração que os jurados não precisam fundamentar suas decisões, apenas votar nos quesitos apresentados em sigilo e que essa decisão é soberana, ou seja, não pode ser revista, quanto ao mérito, por um magistrado. Portanto, esta decisão não pode ser fruto de dúvidas ou interpretações equivocadas, e para isso é necessário uma defesa plena, que chegue o mais perto possível da ideia de perfeição.

2.3.2. O Sigilo das votações

Outro princípio presente no Tribunal do Júri é o sigilo das votações. Aparentemente, quis o legislador proporcionar aos jurados uma proteção especial no momento da votação, uma forma de evitar qualquer tipo de pressão ou evitar que por medo de alguma represália, o veredito dos jurados fosse prejudicado. Assim preceitua o artigo 485 do CPP a esse respeito:

Artigo 485 - Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Mas este princípio já foi duramente contestado. O sigilo nas votações era visto como uma afronta ao princípio da publicidade, porém, este impasse já foi solucionado tanto doutrinariamente quanto na jurisprudência, visto que no artigo 5º,

inciso LX, e também no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, assinala ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem.

É interessante ressaltar que a Lei nº 11.689/08, que reformou o Código de Processo Penal Brasileiro, consagrando o princípio do sigilo da votação, introduziu norma que impõe a apuração dos votos por maioria sem que seja divulgado o quorum total. Esta foi mais uma forma de proteção para que o jurado pudesse votar sem o risco de que seu voto fosse conhecido, partindo do pressuposto que se todos os votos fossem conferidos e se houvesse unanimidade, a votação deixaria de ser sigilosa, demonstrando que este princípio não se preocupa apenas em colher o voto de forma secreta, mas também que ele continue secreto.

A respeito desse sigilo, Nucci (2015, n.p.) expressa sobre sua importância:

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências desastrosas. Imagine-se um julgamento perdurando por vários dias, com todos os jurados exaustos e a votação final sendo realizada à vista do público em plenário. Se uma pessoa, não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada – e até presa – por ordem do juiz presidente. Anular-se-ia um julgamento tão custoso para todos, por conta dessa invasão no convencimento dos juízes leigos? Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial.

O princípio do sigilo das votações para se efetivar conta com os seguintes preceitos: a sala secreta no momento da votação, a incomunicabilidade dos jurados durante todo o júri e o veredito baseado na íntima convicção do conselho de sentença. A sala secreta trata-se de uma forma de resguardar os jurados e sua integridade no momento da votação, como já foi dito em momento anterior.

A incomunicabilidade se encontra prevista no artigo 466, § 1º, do Código de Processo Penal, preceituando que tão logo sejam sorteados os jurados, são

advertidos que não poderão conversar entre si e nem com outra pessoa a respeito do processo, sob pena de exclusão em caso de desobediência.

Da mesma forma, o julgamento baseado na íntima convicção é outro preceito essencial para que o sigilo das votações seja mantido. A íntima convicção consiste em não ser necessário justificar a decisão. Isto é, a decisão não tem necessidade de ser motivada e fundamentada, bastando apenas que, no seu íntimo, o jurado forme sua convicção, independente dos critérios que utilizou para chegar a este consenso, e vote no momento indicado pelo juiz.

Percebe-se assim, que o ponto fulcral desse princípio é manter a integridade do jurado para que possa proferir seu voto de forma livre, sem vícios e nem deturpada por pressões externas que venham abalar seu estado emocional e macular o seu voto, prejudicando o julgamento como um todo.

2.3.3 Soberania dos vereditos

Este princípio é a garantia que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser substituídas por outra decisão de outro órgão do judiciário. Ou seja, as decisões oriundas do livre convencimento do conselho de sentença não poderão ser substituídas pela decisão de um juiz togado.

Entretanto, isto não quer dizer que o fato das decisões possuírem soberania lhes isenta de erro, até porque são emanadas de seres humanos com uma peculiaridade: não tem obrigação de conhecer as leis e jurisprudências por se tratar de juízes leigos. Como também não significa que no caso de ocorrer algum equívoco, este não possa e não deva ser solucionado, pois o judiciário brasileiro prevê soluções quando as decisões vierem eivadas de erros.

Quando o erro for concernente à análise das provas mostradas durante o julgamento pelas partes, haverá a possibilidade de se interpor recurso de apelação. Provido este, o julgado anterior sofrerá revisão por outro Conselho de Sentença. Quando for o caso do erro ocorrer pelo não oferecimento de todas as provas, existindo, assim, prova inédita, o tribunal, em fase de apelação ou revisão criminal, remeterá o caso a novo júri.

Para Mirabete (2004, p. 676), a soberania dos vereditos é extremamente importante para o réu, sendo assim uma garantia individual:

A soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem de amparo dessa pretensão.

Percebe-se assim que este princípio não é intocável e nem está acima da justiça. Em casos específicos, há sim a possibilidade de um novo julgamento, desde que seja realizado por outro conselho de sentença e não por um juiz togado.

2.3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Conforme visto em item anterior, no Brasil, nem sempre o Tribunal do Júri teve a competência que lhe é atribuída atualmente, pois quando surgiu, julgava apenas os crimes de imprensa. Atualmente, sua competência abrange os seguintes crimes: homicídio simples (artigo 121, *caput*), privilegiado (artigo 121, § 1º), qualificado (artigo 121, § 2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123), as várias formas de aborto (artigos 124 a 127), bem como os delitos conexos, conforme artigos 76, 77 e 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Convém ressaltar que há uma discussão a respeito dessa competência, em que alguns defendem a ideia de que essa competência diz respeito apenas aos crimes dolosos contra a vida, enquanto a doutrina majoritária defende que essa competência é apenas uma imposição constitucional mínima e que não há um impedimento imposto ao Tribunal do Júri para julgar outros tipos de crimes.

Outra ressalva importante é que nem todo crime com resultado morte será julgado pelo júri popular, é imprescindível que haja o animus de atingir diretamente o bem juridicamente protegido, a vida.

Como exemplo, pode-se citar o crime de latrocínio, não expresso legalmente com essa nomenclatura, haja vista ser uma expressão doutrinária, está previsto no artigo 157, § 3º, do Código Penal, que é o roubo seguido de lesão corporal ou morte.

Neste caso, não é de competência do instituto em questão, pois se trata de um crime complexo que atinge dois bens jurídicos: vida e patrimônio, e nesse caso a competência do julgamento do crime pertence a justiça comum. A esse respeito convém trazer a tona o pensamento de Azevedo (2011, p. 95), quando expõe que:

Crimes dolosos contra a vida não são, portanto, todos aqueles em que ocorra o evento morte. Se esta integra a descrição típica de um crime, nem por isto se torna este um crime doloso contra a vida. Para que assim seja qualificado, é necessária a existência do dolo direto, em que a vontade inicial e o evento se casaram, visando ambos à vida.

Dessa forma, compreende-se a razão pela qual nem todos os crimes que venham a culminar com a morte da vítima são julgados pelo júri, mas apenas aqueles onde o intento principal do autor do crime é atingir o bem vida. É importante esta ressalva para um melhor entendimento a respeito dos crimes abarcados pelo instituto

Percebe-se assim que o legislador atribuiu grande importância ao Tribunal do Júri. A análise dos princípios deixa claro que as decisões advindas do conselho de sentença são revestidas de solidez, pois não tinha o legislador intenção de permitir que estes vereditos fossem derrubados por outros tribunais ou sofressem algum tipo de modificação.

3 TRIBUNAL DO JÚRI: JURADOS E PROCEDIMENTOS

O Tribunal do Júri no Brasil, como já esclarecido em item anterior, é composto de um grupo de jurados leigos. Isto é, não são juízes formados por uma escola de magistratura e nem recebem nenhum curso preparatório prévio para exercer essa função. Sua escolha obedece alguns parâmetros previstos na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Penal e na Lei 11.689/08, que trouxe algumas mudanças acerca dos procedimentos realizados no júri.

Para ilustrar esse quadro de composição dos jurados, Campos (2015, p. 456), assim instrui:

É o cidadão, maior de 18 anos, mas com menos de 70 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presidente para funcionar como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, e eventuais delitos a eles conexos. Explicita a lei que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

O papel atribuído ao jurado no conselho de sentença é julgar aquele que está sentado no banco dos réus. Em regra são todos aqueles que praticam qualquer dos crimes elencados no CPP no rol dos crimes dolosos contra a vida. Este julgamento deve ser procedido de tal forma que haja o máximo de certeza possível na hora de votar os quesitos apresentados pelo juiz presidente, isto porque em momento precedente o julgamento não será realizado por um juiz togado, operador do direito e conhecedor das leis, mas sim por juízes leigos, que não necessitam por obrigação ter conhecimento prévio sobre a legislação. Dessa forma, é imprescindível que sejam sanadas todas as dúvidas durante a exposição em plenário, como também que sejam impedidas toda e qualquer intervenção externa que venha a contaminar o discernimento dos jurados.

Para que seja alcançado este intento, a não contaminação do resultado final, a partir do momento que o jurado tem seu nome sorteado entre os sete que irão compor o conselho de sentença, o contato com o mundo exterior é totalmente interrompido, não podendo este se ausentar do plenário a não ser por necessidade fisiológica, desde que devidamente acompanhado de um oficial de justiça.

Este silêncio encontra previsão no § 1º do artigo 466 do Código Processual Penal, que em seu texto aduz:

Art. 466 – [...]

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

É pertinente salientar que este isolamento não é imposto apenas com relação ao mundo exterior, esta proibição também diz respeito à comunicação dentro do plenário, não podendo dessa forma haver contato dos jurados entre si e tão pouco com o réu ou advogados. Quando pairar alguma dúvida a respeito do caso que está sendo julgado, o jurado deve se reportar ao juiz que preside o julgamento para apresentar sua dúvida, cabendo ao juiz dirimir da melhor forma a questão apresentada.

Entretanto, este papel tão importante que é confiado a cidadãos leigos, que na maioria das vezes não possuem nenhum conhecimento jurídico, não é uma opção ofertada a pessoas interessadas em tal serviço, mas uma imposição, que caso seja recusada, acarreta algumas sanções que serão impostas ao autor da recusa. Entretanto, há uma opção para quem não for selecionado dessa forma e tiver interesse em prestar esse serviço, inscrevendo-se no Tribunal do Júri como jurado voluntário.

Para um melhor entendimento a respeito dessa função, é importante saber como é feito o processo seletivo para escolher aqueles que posteriormente virão a decidir o destino de cidadãos que cometam qualquer dos crimes tipificados como dolosos contra a vida e que, conseqüentemente, sentarão no banco dos réus. Sobre essa escolha Rangel (2017, p. 642) especifica: “Cidadão é aquele que está em pleno gozo dos direitos políticos, podendo votar e ser votado. No júri, somente aqueles que estiverem nessa situação podem ser jurados”.

A escolha desses juízes leigos ocorre da seguinte forma: primeiramente a vara judiciária competente pelo Tribunal do Júri envia para as empresas e instituições públicas e privadas ofícios nos quais solicita que sejam indicados funcionários de idoneidade comprovada. Porém, sobre a comprovação dessa idoneidade, Streck (2001, p. 98) contesta:

O Código de Processo Penal, como se viu, "especifica" quem pode e quem não pode ser jurado. A linha norteadora é a de que os jurados devam ser cidadãos de notória idoneidade. Mas o que são cidadãos de notória idoneidade? Como na maioria das palavras da lei, está-se diante do que se chama de vagueza ambiguidade. Um termo é vago nos casos onde não existe uma regra definida quanto a sua aplicação. Na prática, não é possível decidir os limites precisos para a sua denotação. Por isso, a decisão de inclusão ou não de determinadas situações, objetos ou subclasses de termos dentro da denotação é do usuário. Quais as condições de possibilidades que tem o interprete para dizer, então, que um determinado rótulo verbal se aplica a um determinado caso ou não? No Código Penal, os exemplos são fartos, como as expressões "mulher honesta", "justificável confiança", "legítima defesa", "logo após seguida a injusta provocação", "motivo torpe", "recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido", "motivo de relevante valor social ou moral", etc.

Embora seja um termo usado de forma constante, por vezes se torna difícil materializar o verdadeiro sentido de idoneidade. Na prática este termo está intrinsecamente ligado a uma conduta ilibada remetendo a ideia de um cidadão que goze de uma boa imagem perante a comunidade da qual faz parte, aquele que segue de forma irrepreensível as normas da sociedade sendo assim uma espécie de modelo antagônico daquele que está esperando julgamento no banco dos réus.

O alistamento dos jurados encontra previsão legal no Código de Processo Penal, especificamente no seu artigo 425, que estabelece:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Por conseguinte, desta lista, de acordo com o artigo 462 do CPP, serão sorteados 25 nomes que devem comparecer aos julgamentos do período, sendo sorteados 07 jurados para compor o conselho de sentença. Caso compareça um número inferior a 15 pessoas não será realizado o sorteio.

A instituição desse sorteio encontra previsão no artigo 432 do CPP, com a seguinte redação:

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos

Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

E o artigo 433, § 1º, por sua vez, institui a data desse sorteio:

Art. 433 – [...]

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

Esta lista, elaborada após o sorteio supracitado, deve ser exposta no local onde ocorrerá o júri, assim como o nome dos réus e dos procuradores das partes, podendo as partes, em caso de não concordar com a escolha de algum jurado, motivadamente expor sua recusa oral na ocasião adequada.

No entanto, nem todas as pessoas estão aptas ao serviço do Tribunal do Júri, uma vez que existem algumas proibições como, por exemplo, no caso de haver um parentesco entre o jurado e o juiz, advogado, promotor, réu ou vítima. Também não é permitido servir no mesmo júri marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, estes durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado. Convém ainda frisar, que durante o sorteio, é possível a defesa e a acusação recusar até três jurados, cada, sem precisar apresentar justificativa.

Além disso, e como já rapidamente esclarecido em outra oportunidade, por ser uma instituição de moldes democráticos, é natural que tenha havido uma preocupação por parte do legislador para que na escolha dos jurados não existisse nenhum critério de cunho discriminador, pois não seria condizente com a forma adotada pelo instituto que essa seleção fosse assentada em preceitos que, de alguma forma, viessem a excluir algum cidadão sem justificativa satisfatória.

Desse modo, percebe-se que o cuidado para atribuir a esse processo uma natureza democrática e popular, demonstra a intenção do legislador em garantir que qualquer cidadão tenha livre acesso ao exercício desse serviço, representando também sua importância para os brasileiros natos e naturalizados.

3.1 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.689/2008

Em 09 de junho de 2008, passou a vigorar na legislação brasileira a Lei 11.689/2008, que veio alterar o procedimento do Tribunal do Júri, tendo como escopo trazer mais celeridade ao trâmite judicial.

A lei supracitada trouxe mudanças consideráveis ao procedimento adotado no Tribunal do Júri, ressaltando que o termo “processo” foi substituído por procedimento ao se reportar ao Tribunal do Júri.

O júri é um procedimento bifásico, em que a primeira fase consiste em avaliar se o acusado deve ser submetido ao julgamento em plenário, tendo o fito de juízo de admissibilidade e sendo através dessa fase que resultará a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Essa fase, cujo nome é *judicium accusationis*, engloba uma audiência una, diferente da organização anterior, que eram etapas distintas, tornando o processo extremamente moroso.

Na audiência una de instrução e julgamento, são realizadas todas as oitivas: da vítima, se esta obviamente sobreviveu, das testemunhas de ambas as partes e do réu. Em momento subsequente, será aberto espaço para sustentação das alegações finais da acusação e de defesa, de forma oral, ou não sendo possível, será concedido o prazo para apresentação na forma escrita.

A segunda fase, denominada *judicium causae* ou juízo de mérito, ocorrerá no caso da acusação ser confirmada pelo juiz, ocasião em que o acusado irá a júri popular para sentar no banco dos réus e ser julgado por sete juízes leigos, que terão o poder de condená-lo ou absolvê-lo conforme suas convicções.

É importante salientar que antes da Lei 11.689, havia uma peça feita pelo Ministério Público denominada de Libelo Acusatório. Essa peça era produzida após a decisão de pronúncia, que tinha como intuito relatar pormenorizadamente o fato criminoso, frisando as circunstâncias agravantes e fatos para fundamentar o pedido de condenação do réu. Este libelo estava previsto no artigo 416 do CPP.

Atualmente, de acordo com o artigo 406 do CPP, após receber a denúncia ou a queixa, o juiz ordenará a citação do acusado, concedendo o prazo de dez dias para que este possa apresentar a sua defesa.

Também é conveniente frisar que o legislador no CPP, no artigo 406, § 3º, determina que o acusado possa se valer de todos os meios para fundamentar sua defesa, como documentos e justificações, identificar as provas pretendidas e listar até o máximo de oito testemunhas. Outra mudança significativa trazida por esta lei foi o fato de possibilitar ao acusado que exerça sua defesa após a denúncia, pois antes de 2008 essa defesa só poderia ser exercida nas alegações finais.

Também é mérito dessa Lei a inovação referente aos jurados, onde no passado, os juízes com o objetivo de simplificar e acelerar o processo, simplesmente repetia a lista dos jurados diversas vezes. Entretanto, essa prática era extremamente prejudicial para que fosse realizado um júri livre de vícios e corrupção. Assim, com o advento da Lei de 2008, foram proibidas estas participações constantes dos jurados, ficando impedido de compor o conselho de sentença o jurado que integrou o referido órgão nos 12 meses anteriores a publicação da lista geral.

3.2 PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como citado em item anterior, o procedimento do júri é bifásico, isto é, composto de duas fases, sendo a primeira fase o processo de conhecimento e a segunda o juízo de mérito, onde acontecerá o ápice do procedimento, que é o julgamento no plenário.

3.2.1 Processo de Conhecimento – 1ª Fase

Encerrada a fase de inquérito policial, o MP, se convencido da culpa do acusado através das provas apresentadas pela autoridade policial, terá o prazo de 05 e 15 dias para oferecer a denúncia; cinco se o réu estiver preso e 15 se estiver em liberdade. Ressalva importante é que, mesmo em delitos de ação penal pública incondicionada, em caso de inércia do MP, a vítima, no caso do acusado não ter alcançado seu intento e ser configurado como tentativa, pode ajuizar a queixa subsidiária. Ainda nos casos em que a vítima não tenha sobrevivido, mas o MP não

tenha se manifestado no prazo devido, o direito de ajuizamento da queixa é extensivo ao seu ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.

Nesta primeira fase, o réu tem o prazo de dez dias para apresentar sua defesa, salientando que esta defesa deve ser escrita, atacando as acusações que foram proferidas contra sua pessoa, podendo inclusive solicitar que sejam produzidas provas e arrolar até oito testemunhas. É nesse momento que o réu tem o direito de formular, em autos apartados, as exceções de incompetência, suspeição e todas as demais elencadas nos artigos 95 a 112 do CPP, ressaltando que na impossibilidade de constituir defensor, o juiz nomeará para o acusado um defensor dativo, devido ao fato dessa defesa escrita ser obrigatória e a não ocorrência pode gerar nulidade de atos posteriores.

Após essa defesa, preceitua o artigo 409 do CPP que o juiz, num prazo de 05 dias, ouvirá o MP ou o querelante sobre preliminares e documentos.

3.2.2 Audiência de instrução e julgamento

Após a resposta do indiciado e da manifestação da acusação sobre a mesma, haverá audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento, que atualmente é una, tem o propósito de ouvir as testemunhas de ambas as partes e também tem o objetivo de que sejam produzidas, caso seja necessário, as diligências imprescindíveis para embasar essa fase. O fito do legislador em concentrar todos estes procedimentos numa única audiência foi promover a celeridade ao procedimento do júri e valorizar o princípio da oralidade, visto que as alegações finais são feitas de forma oral e só quando não for possível é que o juiz singular concede um prazo para que sejam apresentadas de forma escrita.

Convém explicitar que de acordo com o § 9º do artigo 411 do CPP, o magistrado pode comunicar a sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias. O juiz após esta fase tem quatro opções com relação ao acusado, podendo deliberar as seguintes decisões: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

3.2.2.1 Pronúncia

A pronúncia acontece quando se comprova a materialidade dos fatos e a evidência de autoria do crime. Após o convencimento do juiz, este encaminha os autos para seu destino e pronuncia o acusado para que este seja efetivamente julgado perante o Tribunal do Júri.

A respeito dessa fase, Nucci (2008, p. 60) preleciona:

Pronúncia é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória. A pronúncia mantém a estrutura da sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Percebe-se ainda que o juiz deva ter o cuidado de fazer com que a decisão de pronúncia não seja uma antecipação do julgamento, isto é, suas palavras não devem influenciar a decisão dos jurados.

3.2.2.2 Impronúncia

Na impronúncia acontece justamente o oposto da pronúncia, pois nessa ocasião o juiz não se convence dos indícios de autoria do delito devido a ausência de provas que venham a corroborar a culpa do acusado. Faz-se importante lembrar que esta decisão do juiz não possui o condão de extinguir a punibilidade, inclusive pode o juiz requerer novas diligências para assim obter novas provas para esclarecer o crime e, se for o caso, retornar o réu ao processo.

3.2.2.3 Desclassificação

Nos artigos 418 e 419 do CPP vêm expressas as condutas que devem ser adotadas pelo juiz quando não concordar com a definição jurídica do crime atribuída pelo Ministério Público.

Há, no entanto, dois tipos de desclassificação, a própria e a imprópria. Desclassificação imprópria é definida quando o juiz discorda do tipo penal pelo qual o réu foi denunciado, porém o novo tipo atribuído pelo magistrado continua a englobar a competência do Tribunal do Júri, como por exemplo, um réu denunciado por infanticídio, mas pronunciado por homicídio. Já a desclassificação própria é quando a nova figura típica não está contida no rol dos crimes de competência do Tribunal do Júri, como por exemplo, o réu denunciado por homicídio que posteriormente é pronunciado por lesão corporal (LOPES Jr., 2017).

O juiz faz dessa forma faz uma espécie de triagem para avaliar se o caso em tela deve ser conduzido para ser julgado pelo Tribunal do Júri tipificado naquele artigo do Código Penal, ou seja, se realmente o delito cometido é determinado por aquela figura penal ou se, embora seja crime este não se enquadre naquele determinado tipo penal. Ou então pode também ocorrer que aquele crime não seja abarcado entre os crimes julgados pelo Tribunal do Júri, sendo este um crime de competência do juiz singular e devendo desta forma ser encaminhado para tal.

É importante essa análise de classificação prévia para evitar que alguns crimes que não são abarcados pelo Tribunal do Júri sejam a eles direcionados, percebe-se que mesmo que o Conselho de Sentença tenha uma autonomia em julgar estes casos a presença da figura de um Magistrado é imprescindível em todo o processo, pois, detém o conhecimento especializado para avaliar os fatos a luz do direito amparado pelas respectivas leis como CP e CPP.

Diante desse exemplo já é possível vislumbrar o grau de importância do conhecimento técnico, sobretudo quando se trata de julgamentos, levando em consideração que o destino de um cidadão está para ser decidido por isso o conhecimento aprofundado sobre a lei diminui substancialmente a possibilidade de erros e traz enormes benefícios para a sociedade como um todo, pois a certeza de um julgamento amparado na lei traz uma maior segurança jurídica evitando assim a morosidade da justiça e trazendo maior celeridade ao procedimento.

E não há uma melhor maneira de se promover um justo julgamento se a efetiva aplicação da lei não for assegurada e isto só é possível se os julgadores possuam conhecimento desta facilitando assim sua correta aplicação, não sobrando espaço para dúvida ou muito menos que este veredito seja amparado em frágeis bases.

3.2.2.4 Absolvição Sumária

O artigo 415 e demais incisos do CPP prevê:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

A respeito do artigo e incisos citados, cabe ressaltar que o legislador faz uso das palavras “fundamentadamente”, “provada” e “provado”, mostrando a latente preocupação de que o juiz tenha certeza da inexistência do crime ou da inocência do acusado, para que esta decisão não venha a se caracterizar um erro judiciário.

Em relação ao incisos III e IV Pacelli (2017, p. 733), esclarece:

De tal perspectiva, o nosso Direito reserva ao Judiciário, e mais especificamente ao juiz encarregado da instrução preliminar, a apreciação prévia de algumas questões ligadas à efetiva existência de crime doloso contra a vida. É claro que semelhante providência não deixa de ser, em certa medida, uma subtração da competência do Tribunal do Júri, tendo em vista que a última palavra acerca da matéria (sobre ser ou não crime doloso contra a vida) deveria ser sempre daquele tribunal. Ocorre que as peculiaridades da jurisdição do júri popular – integrado por leigos, sem conhecimento do Direito e das leis, e no qual, em regra, a formação do convencimento dos jurados pode ocorrer mais pelos insondáveis caminhos da dramaticidade e da emoção com que se desenvolve a atuação das partes em plenário do que pela atuação do Direito – estão a recomendar a adoção de algumas cautelas. Assim, e, por exemplo, quando resultar provado da instrução criminal ter o agente praticado o fato acobertado por quaisquer das causas excludentes da criminalidade, poderia ser perigoso o encaminhamento da matéria ao Conselho de Sentença. Os riscos de uma condenação obtida mais pela excelência da performance pessoal do responsável pela acusação que pelo exame sereno e cuidadoso dos fatos não valem a preservação, a qualquer custo, da competência do Tribunal do Júri.

O magistrado realiza, dessa forma, uma análise prévia e ao constatar a inexistência do crime, a inocência do acusado ou qualquer das causas de isenção

de pena ou exclusão de crime, decreta absolvição sumária e dessa forma, faz colocar o réu em liberdade, caso este esteja sob custódia estatal.

3.3 SEGUNDA FASE

Após o término do prazo estipulado no CPP para recorrer da decisão de pronúncia do réu, terá início a segunda fase do procedimento do júri.

Precluindo o prazo acima citado, o juiz, de acordo com o artigo 422 do CPP, determinará o prazo de 05 dias para que o MP ou o querelante possam apresentar sua lista de testemunhas que darão seu depoimento em plenário, esta lista deverá obedecer ao limite de 05 testemunhas, sendo também ofertado às partes a possibilidade de anexar documentos e requisitar diligências.

É interessante citar que o STF decidiu no Habeas Corpus 102719, tendo como relator o então Ministro Ricardo Lewandowski, que o deferimento de provas está sujeito ao “prudente arbítrio” do juiz, desde que devidamente fundamentada e que seja levado em consideração o conjunto de provas pré existentes. O artigo 400, § 1º, do CPP, traz expresso que quando for solicitada produção de provas e o Magistrado considerar “irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”, tem este poderes para indeferir tais diligências.

Sobre este poder do Magistrado, Campos (2015, p. 177) explana:

Não há qualquer ofensa ao direito das partes de produzir provas, mas, simplesmente, uma atuação firme do juiz como *dominus processus*, assegurando a razoável duração do processo ao não permitir a produção de provas que nada auxiliem na busca da verdade real e que não possam ser utilizadas como meios ilegítimos de turbação ou procrastinação indevida do processo.

Outra peculiaridade da segunda fase é a possibilidade do julgamento ocorrer num lugar diverso do que ocorreu o crime, isto acontece nos casos em que paira alguma dúvida a respeito da neutralidade do Conselho de Sentença ou quando de alguma forma o acusado correr algum tipo de risco a sua integridade física. O desaforamento, termo utilizado que encontra previsão no artigo 427 do CPP, pode ser requerido pelo MP ou seu assistente, o querelante ou acusado ou mediante representação do próprio juiz, desde que tenha competência para tal. Sobre essa

questão, Nucci (2014, p. 703) afirma: “Trata-se da decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do artigo 69 do Código de Processo Penal, com ampliação estrita no procedimento do Tribunal do Júri”.

Após estes trâmites e sendo o réu pronunciado, terá este que ser submetido a julgamento em plenário, isto é, será julgado pelo grupo de sete jurados que, como visto em momento anterior, serão selecionados previamente de um grupo de 25 candidatos, sendo que deste grupo seletivo, apenas 07 serão escolhidos mediante sorteio para compor este grupo de juízes não togados. É conveniente aludir novamente o fato de que no dia marcado para a sessão do júri, faz-se imprescindível que compareça ao local marcado no mínimo 15 dos 25 escolhidos para que sejam submetidos ao mencionado sorteio, caso contrário, a sessão não acontecerá. Sobre a função desse seletivo grupo, Lopes Jr. (2011, p. 307), traz a seguinte reflexão:

Os sete integrantes do conselho de sentença são Juízes de Fato. Podem requerer diligências, mais do que ouvir respostas formuladas pelo Juiz, pela defesa ou pelo Ministério Público, inquirir as testemunhas, valer-se de quaisquer recursos que os conduzam a um juízo preciso a respeito da decisão a ser tomada. Assim, formam a própria convicção e mediante resposta por um NÃO ou um SIM, cédula que vão depositando numa pequena urna, após cada uma das questões que lhe são propostas, decidem pela inocência ou culpa de quem devem julgar. O Juiz de Direito que ali está, preside a sessão, vela pela ordem e pela normalidade dos atos, mas quando ao final, vai prolatar a sentença, estará condicionado ao que lhe tiver sido prescrito pelos jurados.

No entanto, apesar do conselho de sentença ser o único responsável por decidir a condenação ou absolvição do réu, há a necessidade da presença de um juiz togado, que é responsável por coordenar os trabalhos durante toda a sessão, e ao término da votação calcular a dosimetria da pena e proferir a sentença.

Após a realização do sorteio e, conseqüentemente, da escolha dos jurados que irão compor o conselho de sentença, é dado início a fase de “instrução em plenário”. Em primeiro lugar, será ouvido o depoimento da vítima, caso não se trate de homicídio consumado, posteriormente, as testemunhas e finalmente o réu.

No momento seguinte, serão iniciados os debates em plenário, que, de acordo com o artigo 477, caput, do CPP, tem o tempo destinado para ambas as partes, leiam-se acusação e defesa, estabelecido em uma hora e meia na hipótese de apenas um réu ser julgado, quando houver mais de um réu esse tempo será

estendido para duas horas e meia para cada, em observância a disposição do artigo 477, § 2º, do já citado CPP. O Ministério Público tem direito a réplica, já o defensor público ou o Advogado de Defesa tem o direito da tréplica em mais uma hora para cada parte, isto no caso das partes vislumbrar essa necessidade de novamente discutir e melhorar a exposição de algum ponto que estiver controvertido ou mal explanado.

Levando em consideração que a explanação de ambas as partes, acusação e defesa, serão direcionadas ao grupo de jurados que não possuem um conhecimento técnico a respeito da ciência do direito e por vezes desconhecem o significado e a aplicação correta de certos termos técnicos, é nesse momento que as partes aplicam todos os seus esforços para tecer um discurso convincente que venha a assegurar o convencimento dos jurados gerando a consequente absolvição ou condenação do réu.

3.4 VOTAÇÃO: O JURADO E SUA ÍNTIMA CONVICÇÃO

Terminado os embates entre defesa e acusação, chega-se ao ápice do júri, onde os jurados, motivados por sua íntima convicção, irão proferir seus votos, cabendo ao Magistrado que preside o júri se certificar que após ouvir todas as explanações em plenário, não restou nos jurados nenhuma dúvida que possa comprometer de forma séria o resultado da votação, previsão esta expressa no artigo 480, § 1.º, CPP.

A esse respeito, expressa Nucci (2015, n.p.), ao mencionar que:

Os jurados devem responder singelamente “sim”, quando se sentirem habilitados a realizar o julgamento. Almejando maiores informes, podem expor ao magistrado qual é a fonte da dúvida – de direito ou de fato. Aliás, basta que um jurado manifeste hesitação e o juiz deve procurar solucionar o impasse. A incerteza pode basear-se em questões de direito ou de fato. Quanto às matérias jurídicas, é evidente poder o magistrado esclarecer diretamente, sem necessidade de adiar a sessão, dissolver o Conselho de Sentença ou valer-se de terceiros. Ilustrando, o leigo pode ter interesse em saber se determinando preceito legal, citado nos debates, existe realmente ou não. Em qualquer situação, quando o jurado expuser sua dúvida, é essencial que não deixe transparecer qual é o seu convencimento, nem o magistrado deve responder expressando sua posição pessoal acerca do caso em julgamento. Em relação à matéria de fato, dispõe

o art. 480, § 2.º, do CPP, poder o juiz prestar o informe de maneira direta à vista dos autos. Questão de fato é a que se refere à matéria probatória, debatida em plenário. Assim, pode o jurado desejar saber do juiz, por exemplo, se determinada testemunha realmente disse que o réu foi visto no lugar do crime com a arma na mão. A dúvida pode ter-se mantido na mente do juiz leigo, justamente porque uma das partes sustentou que sim, enquanto a outra defendeu que não. O magistrado, à vista dos autos, pode ler o trecho do depoimento da testemunha ao jurado ou mandar que o escrivão desse modo proceda. A intervenção das partes pode ocorrer, desde que o juiz presidente mantenha a ordem dos trabalhos, não permitindo a reabertura dos debates. Nada impede que o jurado deseje relembrar, por exemplo, qual foi a tese sustentada pela acusação ou pela defesa, bem como qual foi o sentido de determinada frase pronunciada pelo acusador ou pelo defensor. Nessa situação, o juiz convidará a parte a esclarecer, diretamente, ao jurado o que pretendeu dizer ou sustentar. Sendo um informe breve, mormente quando feito com a expressa concordância da parte contrária, enriquece os dados coletados pelo Conselho de Sentença para formar o seu convencimento.

Por outro lado, o Juiz que preside os trabalhos também é detentor de poder para dissolver o Conselho de Sentença, temporariamente, caso os jurados, após serem questionados sobre possíveis dúvidas, apresentem um questionamento insolúvel para aquele momento, que para ser elucidado necessite de apuração mais pormenorizada. Assim, nessa situação o juiz terá poder para momentaneamente dissolver o Conselho de Sentença e ordenar que se façam diligências com o fito de dissolver toda e qualquer dúvida que venha a comprometer o resultado do julgamento. Esta previsão está contida no artigo 481, bem como no seu parágrafo único, do CPP, abaixo transcrito para uma melhor observação:

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

É perceptível a preocupação do legislador no sentido de não restar dúvida na mente dos jurados. A dúvida tida como insuperável precisa está assentada sobre

uma questão de fato, visto que seria um despautério essa dúvida ser fundada em impasse de ordem jurídica. Sendo esse o caso, seria infrutífero designar outra sessão, pois jamais seria alcançada uma solução, como por exemplo, o jurado crer se tratar de uma injustiça a tese da acusação ou da defesa, mesmo estando esta fundamentada em lei, marcar outra data para o julgamento, baseado nesse pensamento, seria uma inutilidade e só reforçaria esta situação a inaptidão do jurado para tomar parte do Tribunal do Júri, (NUCCI, 2015).

Não havendo nenhuma dúvida irremediável naquele momento e estando os jurados aptos, tem-se início o processo de votação. Nesse momento o presidente, ou seja, o juiz irá ler os quesitos, fornecendo uma explicação pormenorizada sobre o seu conteúdo e detalhando a sua finalidade. Nessa oportunidade, os jurados seguirão para uma sala secreta para deliberarem sobre a decisão que irão tomar, e se isto não for possível, será esvaziado o plenário para que ocorra tal procedimento. Sobre esta etapa do júri, Lopes Jr. (2009, p. 301), assim esclarece:

[...] havendo mais de um réu, as perguntas devem ser formuladas em séries distintas, uma para cada réu. A mesma sistemática deve ser adotada quando o réu é acusado de mais de um crime, mas sempre iniciando pelo prevalente, ou seja, aquele que é da competência originária do júri (crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida). Isso porque é necessário que o júri firme a competência, julgando o crime prevalente (isto é, condenando ou absolvendo o réu), para só então poder julgar o crime conexo.

Após esses preparativos acima citados, serão as cédulas com os dizeres “SIM” e “NÃO” em cada quesito, lido pelo Juiz. Essa votação é feita de forma secreta e silenciosa, ressaltando que a cada quesito votado, tão logo atinja o número de quatro votos, os demais não serão computados para evitar assim, que seja conhecido o voto de cada jurado, caso houvesse unanimidade.

Terminada a votação, todos retomam seu lugar no plenário, para que seja divulgada a deliberação em público. A sentença do juiz poderá ser condenando o réu, absolvendo ou desclassificando o crime. Também é nesse momento que será conhecida a dosimetria da pena estabelecida a ser cumprida pelo réu, caso seja considerado culpado.

Assim, percebe-se que o procedimento adotado no Tribunal do Júri traz em seu arcabouço a preocupação do legislador de sanar previamente a possível “falta de técnica” dos jurados, tentando suprir esta lacuna por meio de um procedimento

que tentasse, no mínimo, dissipar as dúvidas dos juízes não togados, baseados em explanações e, se não fosse possível, em diligências e provas técnicas, sabendo o legislador do quanto o direito é uma ciência que requer um conhecimento apurado, sobretudo a respeito dos seus termos técnicos.

4 INFLUÊNCIAS EXTERNAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Como já discutido, embora o Tribunal do Júri tenha previsão constitucional e tenha sua base em um julgamento democrático em que a sociedade onde vive o réu se encontra representada no conselho de sentença, é inegável que há também no tribunal popular uma maior probabilidade dos vereditos sofrerem, em sua maioria, influência, em face do conhecimento precário por parte dos jurados.

Inicialmente, é necessário salientar que a utilização do termo “conhecimento precário” não diz respeito à ausência de jurados letrados, visto que muitas vezes estes jurados são educadores, mas sim no sentido de não serem detentores de conhecimentos jurídicos que são imprescindíveis para a incumbência a eles atribuída.

Assim, os jurados, em sua grande maioria, desprovidos de conhecimentos específicos, ficam mais suscetíveis às influências, podendo estas vir de diversas formas: pelos meios de comunicação, fundamentações pessoais de cunho religioso, pela brilhante oratória da defesa e da acusação e até pelo discurso bem elaborado do réu, instruído pela defesa, ou até pela comoção causada pelo sofrimento exacerbado da vítima ou de seus familiares.

Todos esses fatos terminam por influenciar os jurados, mesmo que de forma indireta ou inconsciente, sendo difícil que haja um controle a esse respeito, visto que o corpo de jurados não possui obrigação de fundamentar suas decisões, sendo estas apenas amparadas em sua íntima convicção.

4.1 A MÍDIA E O SEU PODER INFLUENCIADOR NO TRIBUNAL DO JÚRI

De início, é interessante frisar que a mídia de um modo geral, televisão, jornais, revistas, rádio, internet e tantos outros canais de informação, possuem grande importância numa sociedade, sendo um relevante formador de opiniões. É inegável o papel democrático exercido por ela na difusão de informações, porém, também é notável que estes meios de comunicação possuam poderes para manipular informações de acordo com seus interesses, inculcando suas verdades na mente dos menos esclarecidos ou até mesmo na mente de pessoas esclarecidas,

possivelmente se valendo da máxima de que “uma mentira dita mil vezes se torna verdade”.

Enfatizando sobre a comunicação social e sua influencia na intimidade perante o comportamento humano, em face do poder midiático Rivers e Schramm (2002, p. 57-58) prelecionam:

Com a evolução que experimentou ao longo do nosso século, a comunicação social estabeleceu, com o comportamento humano, vínculo de incrível intimidade. Tanto é assim que devemos admitir que: ‘Todos nós dependemos dos produtos da comunicação de massa para a grande maioria das informações e diversão que recebemos em nossa vida. É particularmente evidente que o que sabemos sobre números e assuntos de interesse público depende enormemente do que nos dizem os veículos de comunicação. Somos sempre influenciados pelo jornalismo e incapazes de evitar esse fenômeno. Os dias são muito curtos e o mundo é muito enorme e muito complexo para podermos cientificar-nos de tudo o que se passa nos meandros do governo. O que pensamos saber, na realidade, não sabemos, no sentido de que saber representa experiência e observação’. Cada vez mais concordamos que, nos dias presentes, aquilo que não penetrou e foi divulgado pelo sistema de notícias é como se realmente não tivesse acontecido.

Percebe-se que os fatos mais enfatizados pela mídia alcançam rapidamente maior repercussão. Por outro lado, a morte sempre despertou grande interesse nos espectadores, como se as tragédias e, sobretudo os homicídios, despertassem uma maior curiosidade ou atenção da população, talvez por se solidarizarem pelo sofrimento da vítima e familiares ou mesmo pelo despertar de um senso de justiça e o desejo de ver o homicida devidamente punido.

Seja qual for o real motivo, o fato é que estes assuntos despertam o interesse da população e trazem grandes lucros para a mídia e suas coberturas cinematográficas e, muitas vezes, são prejudiciais para a atividade policial e jurídica necessária para o caso. Porém, é aparente que não é interessante para os meios de comunicação esgotar o assunto em poucas linhas, mas sempre trazer fatos novos com objetivo de que o caso não saia facilmente de cena.

Além disso, as coberturas televisivas ou de outros meios de comunicação vem aderindo a uma conduta em que não basta apenas noticiar, é necessário exprimir opiniões, atribuindo juízo de valor e até mesmo contando inverdades quando julgarem que poderia deixar os fatos mais “interessantes”. Relacionado a essa conduta, Lira (2014, n.p.) afirma: “O julgamento midiático precisa ser publicado

o mais rápido possível, a fim de satisfazer a ânsia sádica e nada solidária dos espectadores. E nesse contexto, dúvidas judiciais cedem lugar à certeza midiática”.

Mais adiante, Lira (2014, n.p.) ainda expõe:

Enquanto para a justiça a importância dos fatos aumenta à medida que o processo avança, para a imprensa, essa importância diminui a cada dia. E é exatamente por esse motivo que os programas especializados em casos criminais renovam dia a dia as notícias veiculadas, muitas vezes até com a colaboração dos órgãos policiais, incentivados pela vaidade.

A mídia, como é possível perceber, explora aquela notícia que mais lhe trará lucros sobre todos os ângulos possíveis, e nessa corrida desenfreada por números no ibope, é possível influenciar a opinião de grande parte da população, o que pode ser um grande problema, pois não são raros os casos em que uma população enfurecida invade delegacias ou prisões com o intuito de “fazer justiça”, não resolvendo nesse caso o problema, pois quando ocorre um “linchamento” não se elimina um contraventor da sociedade e sim surgem inúmeros outros.

Em contrapartida, essa exploração midiática sobre determinados casos, pode influenciar diretamente os jurados, gerando uma espécie de antecipação do julgamento, pois também não são raros os casos em que as testemunhas principais de determinados casos são ouvidas primeiramente na mídia para só depois ser ouvida em juízo, fazendo com que o futuro juiz leigo forme muitas vezes sua convicção muito antes de ter contato com o processo.

Diante disso é aparentemente indiscutível o poder exercido pelos meios de comunicação na formação da convicção dos jurados, embora não seja o único meio de persuasão do conselho de sentença.

4.2 A CONSTRUÇÃO DOS DISCURSOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Um dos pontos altos do Tribunal do Júri é o momento dos debates entre defesa e acusação, momento mais esperado que o próprio depoimento do réu, isto porque todo o plenário aguarda pra saber qual a tese adotada pela defesa e pela acusação. Assim sendo, percebe-se que é neste momento que dois discursos diretamente antagônicos serão construídos, cada um inovando o poder de convencimento perante plateia e em especial, ao conselho de sentença.

O discurso da defesa por vezes tenta explicar o inexplicável, mesmo diante de um réu confesso, o debate tenta ser construído de tal forma que “abrande” o crime, seja desqualificando a vítima, seja tentando justificar o agir movido por uma violenta emoção, a verdade é que o discurso da defesa inicia desde o momento em que o réu entra em plenário.

Logo de início, a defesa tenta mostrar que aquela pessoa sentada no banco dos réus não é aquela pessoa descrita na denúncia do MP, mas sim, um cidadão arrependido, que agiu num ato impensado e que agora se encontra diante de sete jurados tendo seu destino nas mãos destes. Concernente a essa construção do réu pela defesa, Streck (2011, p. 121) descreve:

Enquanto a acusação explora o tema relacionado ao "desvio" do réu, a defesa, em contrapartida, utiliza o que Turner chama de "o poder dos fracos", com o objetivo de contrabalancear/superar o discurso acusatório. A humildade e a passividade do réu, geralmente sentado com a cabeça entre as mãos e muitas vezes chorando, é lugar comum nos julgamentos populares. O réu não reclama de nada (e nem pode, é obrigado a ouvir o discurso da acusação de forma calada). Em muitos casos, os advogados dão instruções para que o réu assim se comporte.

Quando a defesa não consegue alegar a inocência do seu constituinte, pois os indícios por si só são tão contundentes que não há espaço para dúvidas, ou quando o próprio réu já confessou ser o autor do fato, tenta construir uma nova figura para sentar no banco dos réus, alguém arrependido, carregado de remorso ou mesmo uma “vítima da sociedade” que teve uma infância conturbada com histórico de abusos e que não tinha como ter outro comportamento.

Câmara (1982, p. 104) ilustra a respeito das perguntas da defesa aos jurados:

Veja, jurado, qual a instrução que foi dada ao réu. Veja qual a vida que levou durante a infância. Veja a família que ele teve, se é que teve alguma. (...) Veja, enfim, qual a mãe que a sociedade lhe deu. Indague, jurado, onde estão os verdadeiros responsáveis pela falta do leite, para alimentá-lo na amarga infância.

A construção desse discurso pretende que os jurados vejam o réu com outros olhos, é uma tentativa de humanizar o acusado e desconstruir a imagem animalésca do assassino.

Já, no que diz respeito à acusação, geralmente a intenção é representar o réu muito além dos fatos, construírem diante da platéia e, sobretudo dos jurados, uma figura monstruosa, impiedosa, que embora esteja ali tentando se mostrar como uma figura frágil e humilde que busca o perdão e a compaixão dos jurados é o mesmo que meses ou anos atrás não teve compaixão de sua vítima, lhe ceifando covardemente a vida.

A acusação tenta bater na tecla de que a sociedade é um local harmônico e que todo aquele que não se adequar e quebrar esta harmonia deve ser afastado do seio dessa comunidade para que sua ação nefasta não atinja os demais.

Streck (2011, p. 119), enfatiza o pensamento teórico da acusação expõe que:

Essa "pedra que os construtores rejeitam", esse desviante social, é visto face a um comportamento tido como paradigmático, considerado normal no imaginário social instituído. A ênfase ao discurso do tipo "a-sociedade-da-chance-igual-para-todos" e "alguns-nao-a-aproveitam" faz parte do sentido comum teórico do discurso da acusação.

A acusação geralmente pauta seu discurso na frieza do réu, no sofrimento da vítima diante do seu algoz e na angústia da família da vítima que terá que conviver com a perda do ente querido, frisando a importância da pena para que a justiça seja feita. De forma comum, muitos promotores de justiça conseguem levar à plateia e os jurados as lágrimas, ao tentar no seu discurso, reconstruir como foram os últimos momentos da vítima, exaltando seu sofrimento e sobretudo a impiedade do acusado que em nenhum momento durante a execução mostrou nenhum resquício de compaixão por sua desventurada vítima.

É perceptível assim que são dois discursos totalmente díspares, como se cada qual, defesa e acusação, estivesse falando de duas pessoas totalmente diferentes. Toda essa construção tem o único escopo de convencer os sete juízes leigos da inocência ou culpa do réu, e pressupondo que a maioria dos jurados não possuem um apurado conhecimento técnico, tornam-se mais inclinados a absorver as ideias expostas em plenário e votar de acordo com um ou outro discurso.

4.3 A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Embora o Brasil seja um país laico, isto é, não possui religião oficial, muitas vezes a religião pode vir a influenciar nos julgamentos em razão de valores pessoais religiosos.

Alguns casos ficaram bastante conhecidos quando a justiça aceitou como prova, cartas psicografadas. Trata-se de cartas escritas, segundo a doutrina espírita, por pessoas já falecidas através de um médium e que, em determinada situação, foram apresentadas aos jurados como prova das condições de um crime.

Na década de 70, o médium conhecido em todo Brasil e no exterior, Chico Xavier, psicografou uma carta assinada por Henrique Emmanuel Gregoris, que havia sido assassinado por João Batista França. Na carta o “falecido contava” que o homicídio ocorreu enquanto brincavam de roleta russa. Nesse mesmo ano, Chico psicografou a carta de Maurício Garcez Henriques, que havia sido morto por José Divino Gomes, em que a narrativa da carta dizia que a morte ocorreu de forma acidental. Nos dois casos, o juiz Orimar Pontes aceitou o depoimento póstumo das vítimas e os jurados absolveram os réus.

Já no ano de 1980, em Campo Grande, Chico Xavier psicografou uma carta que foi apresentada no julgamento de José Francisco Marcondes Maria, que havia sido acusado de matar a sua mulher, Cleide Maria, ex-miss Campo Grande. Com o depoimento, José Francisco foi absolvido. Em novo júri, chegou a ser condenado, mas a pena já estava prescrita.

Percebe-se que nos três casos em questão, os jurados se guiaram não por argumentos jurídicos, mas por dogmas religiosos. E, nesse aspecto, a discussão não é sobre o valor das cartas perante os seguidores da doutrina espírita, mas o fato de serem elas apresentadas num tribunal popular e aceita pelos jurados como prova cabal. As crenças religiosas apresentadas tal como um argumento jurídico, gerando uma absolvição do réu.

No caso em tela, é notável que os argumentos jurídicos foram deixados de lado para se valorizar crenças religiosas, nos três casos supracitados não havia nenhuma testemunha, os jurados formaram sua íntima convicção exclusivamente nas cartas apresentadas em juízo.

4.4 CASOS CONCRETOS

Como já exposto, é inegável a forte influência da mídia quando se trata de chamar a atenção da população para determinados casos. Desse modo, a mídia constrói o interesse no público, despertando sua curiosidade e os deixando cada vez mais ávidos por notícias.

A partir do momento que a mídia atinge seu intento, isto é, causar uma comoção nacional, passa-se ao segundo momento, que é explorar a história a exaustão. Por vezes, a mídia chega até mesmo a ultrapassar limites comuns do bom senso e do respeito a privacidade, adentrando a vida particular dos envolvidos e realizando uma devassidão ao extremo, não sendo raros os casos em que os personagens envolvidos perdem toda privacidade.

Um caso bastante polêmico ocorrido no Estado de São Paulo foi o caso de Francisco de Assis Pereira, que ficou conhecido como “o maníaco do parque”, que em 1998 estuprou e assassinou seis mulheres, tentando assassinar outras nove, causando forte comoção a época e sendo noticiado diariamente desde a descoberta de sua identidade, passando por entrevistas onde o acusado negava tudo com veemência, até que a edição da revista Veja trouxe estampada sua foto acompanhada da confissão.

A respeito do presente caso escreve Bonfim (2012, p.438):

Jamais um caso fora tão glamourizado e nunca o imaginário popular estivera tão mobilizado e ávido por sensações. O tiroteio midiático, a superexposição de imagens, até a intimidade de quantos eram os protagonistas, atores ou testemunhas da história, rapidamente se devassava, tornando-se pública.

Este “tiroteio midiático” cria no público certa ansiedade, fazendo com que se mantenha na expectativa do próximo capítulo, por isso não é interessante para os veículos de comunicação esgotar o assunto, muito pelo contrário, tentam ao máximo mantê-lo sob o interesse do público.

Diante do interesse por manter os holofotes sobre determinado caso, os telejornais chegam a invadir de certa forma a área de atuação da polícia, apresentando pareceres e relatórios técnicos de peritos, reconstituição do crime e apresentação de testemunhas.

Outro ponto que chama atenção é a forma como a vida pessoal de um pretense réu é devassada. Não só a dele, mas de toda família, pois tão logo o caso atinja seu ápice na mídia, os envolvidos muitas vezes se tornam prisioneiros em suas próprias casas devido ao assédio constante dos meios de comunicação, que necessitam de combustível para continuar a alimentar o imaginário popular.

Outro caso que repercutiu bastante no Brasil foi o de Isabela Nardoni, ocorrido no ano de 2008, quando uma criança de cinco anos foi atirada do sexto andar do prédio onde morava seu genitor, após ser agredida, de acordo com investigações preliminares, pelo pai e a madrasta. Apenas com a divulgação dessas especulações, não demorou a que uma onda de ódio se instalasse no país.

Em pouco tempo anônimos em todas as partes do Brasil se levantavam em protestos clamando por justiça, figuras públicas, como a escritora de novelas Glória Perez, que teve a filha, Daniela Perez, assassinada, também se unia a esta busca por respostas. O erro ocorria porque as pessoas não precisavam de laudos periciais ou da denúncia do Ministério Público para formarem suas opiniões sobre as circunstâncias do crime ou os culpados, a mídia já havia declarado indiretamente a culpa do pai e da madrasta da criança, e a população já havia aceitado como verdade, estendendo toda essa hostilidade a família e aos advogados. Pondera Casoy (2010, p.18) a respeito de fatos dessa natureza:

O advogado de defesa contratado pela família dos réus, Dr. Roberto Podval, chega sob uma pequena manifestação de vaias, mas passa rápido pelos jornalistas e não dá nenhuma declaração à imprensa. É incrível como a população confunde o papel do advogado e o ataca como se ele tivesse cometido o crime em questão. Será mesmo que a sociedade ficaria satisfeita com uma condenação sumária dos réus, que não teriam direito à defesa em um Tribunal do Júri? Gostaríamos de ter pessoas condenadas apenas pela opinião pública, sem nenhuma garantia legal, sem que o crime fosse avaliado com isenção de ânimos, pelas provas do processo? Seria um retrocesso gigantesco nos direitos de liberdade.

Por este relato é possível perceber que a ação da mídia na transmissão das informações na mente de algumas pessoas pode gerar um entendimento deturpado, não vendo o advogado como o defensor dos direitos constitucionais do réu, mas associam sua imagem ao crime como se fosse um comparsa.

Neste caso específico, o crime causou uma maior repugnância por ter sido cometido contra uma criança e, sobretudo, por seu genitor, que tinha por obrigação zelar por sua integridade, estar envolvido.

Convém fazer uma ressalva, pois o que se discute não é a inocência ou culpa do acusado, mas sim o quanto a certeza dessa culpa é potencializada pelos discursos da mídia, frisando que não é um caso isolado. Infelizmente, pais matando filhos tem sido uma realidade constante no nosso país, mas porque só alguns ganham tamanha repercussão?

Nota-se que a mídia elege alguns casos para serem postos em destaque, e dependendo do discurso veiculado, o acusado pode ser condenado ou absolvido bem antes da manifestação do MP, pois as pessoas tendem a ser influenciadas pelos discursos veiculados nos meios de comunicação.

Outro caso de grande repercussão foi o desaparecimento da modelo Eliza Samúdio, tendo como acusado o então goleiro do Flamengo, Bruno Souza. A modelo havia travado uma batalha judicial para que o jogador assumisse a paternidade de seu filho, salientando que muito antes do seu desaparecimento o caso entre os dois já era constantemente exibido na mídia, com acusações de agressões, ameaças e boletins de ocorrências.

Devido todos esses fatos, tão logo a notícia do desaparecimento da moça foi divulgado, logo surgiu a certeza do envolvimento de Bruno, onde todos os jornais, revistas, programas televisivos não noticiavam nada, além disso. O craque do Flamengo, com um futuro promissor, possivelmente cotado para a Copa do Mundo, agora estampava o noticiário policial, pesando sobre ele uma suspeita de homicídio.

As semanas se seguiram e os telejornais, à maneira de um seriado de suspense, a cada nova edição revelava um detalhe tenebroso: O sequestro, o cativo, a morte, seu corpo esfaqueado servindo de alimento para cães, todos estes detalhes baseados no depoimento do primo do goleiro, menor à época do fato, que inclusive concedeu entrevista ao programa fantástico, exibido pela Rede Globo de televisão, mesmo antes de depor em juízo. Ou seja, uma das testemunhas principais do caso deu seu primeiro depoimento numa emissora de renome, tornando assim mais fácil os jurados já entrarem no julgamento do caso com pré-julgamento de suas decisões.

Sobre o poder da mídia neste caso Leitão, Sarapu e Carvalho (2014, p.180) ao fazer menção a atuação da defesa, discorrem:

A situação da defesa de Bruno era, pois, muito complicada. Havia uma sensação de que a coisa se encaminhava para uma dura condenação do goleiro. Lúcio Adolfo era bom orador. Irritado, porém, preferiria usar a hora e meia a que tinha direito não para tentar convencer, num movimento derradeiro, os jurados, mas para atacar o promotor — o que fez quase o tempo inteiro, mesmo ao apontar as supostas falhas do processo. Reforçaria também a adversidade de sua missão ali, tendo de lutar pela absolvição de um réu já publicamente condenado “pela mídia” — o que ele considerava uma condição absurda.

Também na década de 70 ocorreu um caso bem peculiar, tendo como palco a praia dos ossos, em Búzios, no Rio de Janeiro. Em 30 de dezembro de 1976, Doca Street, de 40 anos, matou com quatro tiros de pistola Ângela Diniz, 32 anos, com quem vivia há apenas três meses.

Em 1979, Doca sentou no banco dos réus. Do lado de fora do tribunal havia manifestações de apoio ao assassino confesso. O tribunal do júri absolveu o réu e “condenou a vítima”. O advogado de defesa de Doca, o criminalista Evandro Lins e Silva descreveu a vítima, como uma “Vênus lasciva”, “dada a amores anormais”, se referindo a um suposto envolvimento homossexual da vítima, atacando a honra dela e assim conseguiu convencer os jurados de que seu cliente agira “em legítima defesa da honra”. O acusado foi condenado a dois anos de prisão, que não cumpriu, pois foi beneficiado por sursis. O julgamento teve cobertura inédita da imprensa.

Dois anos depois, Doca foi submetido a novo julgamento, por causa da reação da sociedade. O movimento feminista no Brasil estava em seu auge, brigando contra a impunidade de homens que, como Doca, haviam matado mulheres e cunhou num slogan famoso: “Quem ama não mata”. Quando Doca foi julgado pela segunda vez, a opinião pública estava mobilizada para condená-lo e festejou a nova sentença: 15 anos de prisão.

Percebe-se que nos casos de grande repercussão há uma espécie de antecipação do resultado da sentença, Bruno, Casal Nardoni e tantos outros já entraram em plenário carregando a certeza da condenação. Outros, na certeza da impunidade, a mídia, a pressão popular, um discurso bem elaborado são incutidos na cabeça do jurado, fazendo com que já pré estabeleça uma ideia acerca dos fatos, reforçando que o que se discute não é sua inocência ou culpa, mas o grande erro de um júri com resultado antecipado antes dos jurados tocarem uma folha sequer do processo.

4.5 OS ENTRAVES ENFRENTADOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA E A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO NA EQUIDADE DOS JULGAMENTOS

É evidente que o Conselho de Sentença possui uma lacuna na sua formação, qual seja a não exigência que seus componentes possuam algum conhecimento jurídico para que sirva de suporte na escolha das decisões.

Um ponto crucial que favorece ainda mais essa lacuna é o fato dessas decisões não serem fundamentadas, baseando-se apenas na íntima convicção dos jurados, que não relatam quais caminhos percorreram até chegarem a determinada conclusão. Assim, possivelmente, se fosse imposto aos jurados a obrigação de fundamentar suas decisões, seria imprescindível o conhecimento técnico para embasar suas escolhas.

A esse respeito Lopes Jr. (2014. p. 770) aduz:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão sobre autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. (...) o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.

Outro grande entrave é o “silêncio” obrigatório imposto aos jurados. Em outros países, como, por exemplo, os Estados Unidos, o caso é discutido entre os integrantes do conselho. Se assim ocorresse no Brasil, possivelmente facilitaria que algumas dúvidas fossem sanadas durante a discussão, pois algumas vezes os jurados são professores universitários de direito e facilitaria o entendimento de impasses que não houvessem sido esclarecidos em plenário por alguma razão.

É inegável que a falta de conhecimento em qualquer que seja a situação causa algum entrave para a melhor atuação. Um exemplo bem característico é que de acordo com a lei, o silêncio do acusado em plenário não pode ser interpretado

como culpa, mas nem sempre as pessoas leigas em direito entendem dessa forma, no imaginário popular: “quem cala, consente”.

No caso do Júri, em específico, é uma junção de fatores que contaminam a pureza dos vereditos. A ausência do conhecimento técnico aliado a pressão e manipulação de alguns fatores externos acabam intervindo de forma danosa na convicção dos jurados. Nesse sentido Tucci (1999, p. 115) traz a seguinte reflexão:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. “Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária”.

É por esse motivo que nos casos de grande repercussão os advogados do acusado utilizam todos os esforços para que o julgamento seja postergado ao máximo possível, ou ainda tentam impedir que a mídia exponha certos detalhes do processo. O objetivo é que a população e, sobretudo a grande mídia, esqueça, apague os holofotes que tem direcionado sobre o caso, pois enquanto o assunto é pauta nos programas de televisão, nos jornais e revistas, é como se todos os dias o acusado fosse a júri.

Um fato novo trazido a cada reportagem termina por impedir que o caso venha a cair no esquecimento, reavivando constantemente os detalhes do crime na mente da população, o que gera uma comoção social e, conseqüentemente, uma maior pressão sobre os jurados que irão julgar o caso, tornando o julgamento uma mera confirmação do que a mídia já anunciou.

É fato que a imprensa no Brasil possui liberdade para veicular informação, entretanto, com a competição entre os meios de comunicação e a busca incessante por números no ibope, essa missão de informar por vezes tem apenas o intuito de vencer a concorrência, tornando a disputa ilimitada, dando margem a notícias deturpadas para causar maior sensacionalismo, o que influencia diretamente os mais desavisados.

Diante desse bombardeio, onde a imprensa age muitas vezes de maneira irresponsável, não se preocupando com os efeitos que poderá causar, a opinião pública execra os suspeitos num espetáculo deprimente e em pouco tempo os transformam em culpados. A “sede de justiça” gera uma precipitação no julgamento e na maioria das vezes os acusados já entram no plenário pré julgados. Nessa linha de pensamento Lopes Jr (2004, p. 253), opina que:

Em se tratando de uma prática que atinge todas as pessoas, assim como o jurados, é muito possível que, de certa forma, um julgamento acabe atribuindo valor de prova a algo que sequer adentrou no processo[...] não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in) consciente dos jurados, além de acarretarem intranquilidade e apreensão.

É importante ressaltar que a ideia central do tribunal do Júri é a de que haja um julgamento democrático, porém, o não conhecimento da lei por parte dos jurados traz um julgamento não consubstanciado na lei. A falta de conhecimento técnico faz com que algumas provas não sejam avaliadas corretamente ou sejam, inclusive, desconsideradas. Algumas vezes, os jurados se deixam levar pelo histórico do acusado, quando já cometeu outros crimes, por sua aparência ou mesmo por sua condição social. Lopes Jr (2004, p. 171) expressa que:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar.

Desta feita, embora a intenção do legislador tenha sido de criar um instituto democrático, o conhecimento precário dos jurados não gera vereditos seguros e fundamentados, formando seu entendimento no silêncio ao qual é recolhido, que pode muitas vezes estar amparado em incertezas e visões distorcidas da realidade e do direito.

O jurado que entra em plenário por obrigação, outro grande erro, pois deveria ser de própria escolha, muitas vezes quer ver aquele julgamento terminar o mais

rápido possível, tem por interesse se livrar daquele fardo a ele imposto, não fixando sua atenção nas provas e debates.

O processo em questão, dependendo do caso é concentrado em inúmeros volumes que defesa e acusação se concentram por meses em ler e reler seus mínimos detalhes, expondo, pela primeira vez, aos jurados em apenas algumas horas através da defesa e acusação que trazem suas versões, e cada qual lê apenas as partes do processo que lhe são convenientes.

A respeito deste despreparo técnico dos jurados, Noronha (1989, p. 56) já escrevia certa crítica:

Não se compreende também que, numa era em que se reclama do próprio juiz criminal especialização, constituída não apenas do conhecimento do Direito Penal, mas também da Criminologia, da Penologia etc., não se compreende – dizíamos – que se confie um julgamento a homens que não possuem quaisquer desses conhecimentos, nem deles, talvez tenham ouvido falar.

É fato que a função do Tribunal do Júri é de uma seriedade sem precedentes. Os sete cidadãos sorteados ocupam seus lugares com a importante tarefa de julgar o destino de outro cidadão ou cidadã. Seu veredito vai ser razão da correta aplicação da justiça ou de um erro judiciário. É nessa linha de pensamento que Nucci (1999, p.183) traz a seguinte reflexão:

A missão de julgar requer profissionais e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível constituir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal do Júri.

Desta feita, e diante de todo o exposto, entende-se necessário o mais urgente possível, que algumas medidas sejam tomadas com o fito não de podar a atuação do Tribunal do Júri, mas de melhorar sua desenvoltura e produzir sentenças mais justas.

Interessante seria que os jurados não fossem compelidos a participar do Júri, mas sim pudessem se alistar livremente para o cargo. Se assim fosse, certamente atrairia principalmente a atenção de estudiosos da área, o que seria um ganho inestimável para o instituto.

Também seria extremamente benéfico que estes jurados passassem por uma preparação, um estudo detalhado acerca do Instituto do Júri, do Direito Penal, mais especificadamente dos crimes dolosos contra a vida, na forma consumada e tentada, que é o seu alvo, pois um conhecimento específico traria valorosas contribuições no desenrolar do júri.

Outra medida que seria de suma importância seria um contato anterior com o processo, visto que atualmente esse contato ocorre apenas no dia do julgamento. A visão prévia que o jurado tem do caso é aquela que a mídia lhe fornece, que como visto em momento anterior, nem sempre corresponde à verdade.

Todas essas medidas, aliadas a um bom debate entre os jurados acerca do caso, para que a decisão final fosse fruto de um consenso baseado num bom entendimento do caso em questão, traria assim, não sentenças perfeitas, mas seria um grande avanço numa instituição de moldes democráticos, mas que precisa de algumas reformulações com o escopo de trazer maior segurança a sociedade e, sobretudo, àquele que está sentado no banco dos réus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um estudo detalhado do Tribunal do Júri aguça nossa percepção para compreender que os ideais que fomentaram sua criação foram democráticos, em que o legislador não teve a pretensão de desqualificar os juízes togados, mas sim de confiar uma parte dos delitos nas mãos de cidadãos comuns que seriam, a seu ver, dotados de uma maior sensibilidade e procederiam a um julgamento justo ao analisar o comportamento transgressor de um de seus pares.

A experiência, entretanto, revelou uma diferente realidade, pois a ausência do conhecimento especializado serviu para ser usado por todos aqueles que tinham interesse em influenciar diretamente os vereditos. A primeira maior influência inicia com a divulgação do crime pela mídia, em que, dependendo do interesse despertado no público, as manchetes viram “bombardeios” de informações, e o que era para ser uma notícia, vira uma espécie de pré-julgamento. Dessa forma, à medida que o caso rende lucros, a reportagem se torna maior, contam-se mais detalhes e toda essa explosão midiática influencia a população de forma generalizada a ponto de alguns júris terem seu veredito anunciado antes mesmo do julgamento concreto.

Por outro lado, a grande eloquência de alguns promotores e advogados faz do Tribunal do Júri um verdadeiro “espetáculo”, os argumentos jurídicos muitas vezes vem acompanhados de encenações dignas de premiação, o lado emotivo dos jurados é despertado, fazendo com que muitas vezes a emoção prevaleça sobre os argumentos jurídicos, além disso, as crenças religiosas também já iniciaram sua participação nos argumentos e decisões existentes nos tribunais.

É imprescindível salientar que a ausência do conhecimento jurídico não é o único entrave para um julgamento mais sólido, como também o fato das decisões não serem fundamentadas, votando o jurado amparado na sua íntima convicção sem a necessidade de justificar as razões que o fizeram chegar a conclusão a respeito da culpa ou inocência do acusado.

Diante desses fatores, muitos doutrinadores passaram a lançar críticas sobre o referido instituto, visto que, se sentenças emanadas de magistrados que são estudiosos permanentes do direito e que fundamentam suas decisões correm o risco

de virem eivadas de erro, as oriundas de juízes leigos, sem formação na área e que sequer justificam seus vereditos, estão muito mais vulneráveis.

A realidade mostra que muitos casos que vão a júri só ratificam o que a imprensa já havia decidido o jurado não comparece ao Tribunal movido por um dever cívico, mas sim compelido sob pena de sanção, alguns não desejam de forma alguma o encargo, e naturalmente a imposição não os incentiva a realizar um bom julgamento.

Desse modo, por ser o júri, talvez, a única esfera do poder judiciário aberto à efetiva intervenção da sociedade e sendo um instituto previsto em moldes democráticos, urge que algumas transformações sejam realizadas, não para extingui-lo, mas para proporcionar uma melhoria, gerando resultados mais justos e melhor amparados no direito pátrio, bem como para acompanhar os avanços da sociedade.

É inconcebível que num país onde a liberdade de ir e vir deve ser respeitada, inclusive tendo um remédio constitucional para o caso do desrespeito, o Habeas Corpus, que um cidadão seja obrigado a julgar um caso. A liberdade poderia trazer muitos benefícios como, por exemplo, uma abertura para que o conselho de sentença se tornasse um colegiado composto por pessoas com conhecimento técnico, ou interessados pela área, com um nível de preparação mínima para a função. A presença de um corpo de jurados detentores de conhecimento técnico jurídico seria uma alternativa para evitar um júri tendencioso, trazendo também a possibilidade de decisões motivadas e não baseadas apenas na íntima convicção.

Outro caminho a ser permeado seria uma qualificação dos jurados, pois se um estudante de direito que pleiteia o cargo de Magistrado se submete a diversas provas e ao fim ainda passa por uma preparação na Escola da Magistratura, se mantendo por toda sua vida, debruçado sobre leis e doutrinas com o fim de melhor julgar, qual seria então o sentido de manter um Conselho de Sentença formado por cidadãos comuns sem nenhum preparo, que em poucas horas “ouvem falar” de um processo que algumas vezes são formados por vários volumes e formam uma convicção a ponto de proferir uma decisão sem nenhum embasamento? É gritante que há sim uma necessidade de uma qualificação para assumir tão grande responsabilidade.

Todas essas medidas poderiam trazer maior credibilidade ao instituto e sentenças mais justas. A composição do júri por cidadãos conscientes,

conhecedores do direito, julgando casos por livre e espontânea vontade, poderia diminuir consideravelmente algumas influências maléficas que se alimentam justamente deste despreparo ou da falta de vontade de julgar.

Sendo a intenção do júri, sentenças com mais equidade, um melhor preparo de seus componentes seria a forma mais coerente de melhor atingir este preceito, pois um julgamento equânime deve ser assentado sob as leis que regem a sociedade, e apenas aqueles que a conhecem podem aplicá-la de forma coesa ao devido caso concreto.

De sorte, não houve interesse dessa pesquisa em esgotar o tema, tendo em vista seu vasto alargamento dentro da seara do direito, mas contribuir na produção do estudo, se tratando de um tema vasto e controverso que pode ainda ser explorado em outros trabalhos, inclusive, de pós-graduação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Juri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Do inquérito ao plenário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BORBA, L. A. de. **Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri**. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri/3>. Acesso em 25 de jan. de 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2017

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm > Acesso em 19 de dez. de 2017

_____. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 21 de set. de 2017.

_____. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 29 de set. de 2017.

_____. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 10 de nov. de 2017.

_____. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estado Unidos do Brasil de 1937. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em dez. de 2017.

_____. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 05 de dez. de 2017.

_____. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 15 de dez. de 2017.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 de dez. de 2017.

CÂMARA, João Meireles. **No plenário do júri**. São Paulo, Saraiva, 1982.

CAMPOS, W. C. (01/2015). **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>. Acesso em dez. de 2017.

CASOY, Ilana. **A prova é a testemunha**. 1. ed. São Paulo: WVC, 2010.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

LEITÃO, Leslie. **L548i Indefensável** [recurso eletrônico]/ Leslie Leitão, Paula Sarapu, Paulo Carvalho. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2014. Formato ePub: Relíquia.

LIRA, S. R. D. (08/2014). **Mídia Sensacionalista - O Segredo de Justiça como Regra**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5930-2/>. Acesso em Janeiro de 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, V. 2. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____, Aury . (2017). **Direito processual penal**. 14ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216849/>. Acesso em Dezembro de 2017.

_____, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2004. p. 253

_____, Aury Celso Lima. **Direito processual penal: e sua conformidade constitucional**. 2.v. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseeler, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NUCCI, G. S. (03/2015). **Tribunal do Júri**, 6ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6292-0/>. Acesso em Novembro de 2017.

_____, Guilherme de Souza. **Júri – Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

O GLOBO, Jornal. **Ângela Diniz é morta a tiros em Búzios, em 1976, pelo playboy Doca Street**. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/angela-diniz-morta-tiros-em-buzios-em-1976-pelo-playboy-doca-street-10125920#>. Acesso em jan. de 2018.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vitimas e criminosos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

PACELLI, Eugênio. (02/2017). **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010268/>. Acesso em dez. de 2017.

RANGEL, Paulo. (03/2017). **Direito Processual Penal**. 25ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011456/>. Acesso em nov. de 2017.

RIVERS, William; SCHARAMM, Wilbur. **Responsabilidade na Comunicação de Massa**. Apud BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Rev. e Mod. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SVITRAS, C. **O caso dos irmãos naves: o maior erro judiciário da história do Brasil**. 2017. Disponível em: <http://visaojuridica.uol.com.br/2017/08/19/o-caso-dos-irmaos-naves>. Acesso em set. de 2017.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Romar. **Notas de atualização do livro curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2008.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.